

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**ALDENES BRAGA NÓBREGA JÚNIOR**

**OBSTÁCULOS À RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO: UMA ANÁLISE  
DA LEGISLAÇÃO E DO SISTEMA PRISIONAL VIGENTE**

**SOUSA/2018**

ALDENES BRAGA NÓBREGA JÚNIOR

OBSTÁCULOS À RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO: UMA ANÁLISE  
DA LEGISLAÇÃO E DO SISTEMA PRISIONAL VIGENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Campina Grande  
(UFCG), como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Direito Penal  
Orientador: Prof.Epifânio Vieira Damasceno

SOUSA/2018

ALDENES BRAGA NÓBREGA JÚNIOR

OBSTÁCULOS À RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO: UMA ANÁLISE  
DA LEGISLAÇÃO E DO SISTEMA PRISIONAL VIGENTE

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado  
à Universidade Federal de Campina Grande  
(UFCG), como requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Epifânio Vieira Damasceno.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Avaliador 1

---

Avaliador 2

---

Avaliador 3

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a JESUS CRISTO pela luz dada em dias de trevas e desesperança, pela vida que tem me dado todos os dias, e pelo livramento de inúmeros males, inclusive o da morte. Sei que não mereço as bênçãos em mim derramadas, mas vai aí o meu agradecimento eterno ao Príncipe da Paz nosso Pai Celestial.

Quero agradecer a minha família que desde sempre vem me ajudando no meu desenvolvimento, apesar dos problemas que enfrentamos sinto do fundo do coração o sentimento de gratidão e espero ser nos momentos difíceis seu fiel defensor. Sou grato em especial a minha avó Maria do Socorro Braga que sempre acreditou em mim, JESUS esteja com a senhora eternamente, e também a Maria Alderi Braga Nóbrega pela sua garra, força, inteligência e que nunca soube o que era desistir.

Quero agradecer a minha mãe por ter me gerado, por ter moldado meu espírito com bondade e humildade, na qual sempre ensinou com palavras e ações que o espírito vale mais que a matéria. Quero agradecer a minha mãe por ter gerado uma pessoa maravilhosa que amo muito, minha irmã, embora estejamos longe o coração sempre bate por vocês.

Meu amor e também minha futura esposa, Maria Larissa Pereira de Albuquerque quero agradecer por ter você em minha vida, pelo seu carinho, caráter e, sobretudo, pelo seu amor, só de ter você já é um motivo a mais para lutar e perseverar, eu te amo muito.

Quero agradecer também a alguns amigos, entre eles a Judas Tadeu Felismino Figueiredo, meu primeiro amigo verdadeiro, meu irmão de coração, homem que me ensinou muita coisa sobre a vida e filosofia. Sou grato a Ronaldo Júnior por ter reacendido o espírito da fé em mim e pelos ótimos momentos de amizade verdadeira, que durarão para sempre. Quero agradecer a Daniel Marques pela ajuda destinada a esse trabalho, se mostrando um verdadeiro amigo em horas difíceis. Ao meu novo amigo, Wanderson Cleyton, pelas inúmeras ajudas que me deste ao longo do curso, não apenas isso, mas também sua nobreza e generosidade, nossa amizade ultrapassará o curso de Direito. Quero agradecer também pela amizade a mim destinada, Wesley Lira, Evanuel Ferreira, Renan Gomes e também ao grande doutor Jamil Estrela por ter solucionado problemas difíceis que enfrentei. Desejo tudo de bom na vida de todos vocês.

Sou grato ao professor Epifanio Vieira pela orientação e atenção dado ao trabalho.

E por último quero mostrar gratidão a Airy John, meu primo, meu irmão. Tenho muito orgulho de você, que Deus continue te abençoando.

Aos que eu não mencionei aqui, saibam, estão bem guardados dentro da minha alma, espero recompensá-los pelas boas contribuições em minha vida.

*“Sem dor, sem sacrifício, nós não teríamos nada.”*

Chuck Palahniuk (1996)

*Lembrai-vos dos encarcerados, como se estivésseis aprisionados com eles; e todos aqueles que sofrem maus tratos, como se vós pessoalmente estivésseis sendo maltratados.*

Hebreus 13:3

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	13
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	15
1.1 Histórico e Conceito de Pena – noções introdutórias.....	15
1.2 Período da Vingança .....	15
1.3 Período Humanitário .....	17
1.4 Origem das Prisões.....	18
1.5 Evolução das Penas no Brasil.....	20
1.6 Sistemas Penitenciários .....	24
2. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A REALIDADE BRASILEIRA .....	31
2.1 Classificação das penas segundo o Código Penal Brasileiro.....	31
2.2 Regimes Penitenciários .....	34
2.3 Estabelecimentos Penais .....	39
2.4 Objetivo e Aplicabilidade da Lei de Execução Penal .....	47
2.5 Da Assistência.....	48
2.6 Normas e Garantias Constitucionais Inerentes ao Apenado.....	53
3. AS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL .....	58
3.1 Dados Estatísticos do Sistema Carcerário Brasileiro .....	58
3.2 Dados Estatísticos do Sistema Carcerário da Região Nordeste e da Paraíba.....	62
3.3 Avaliação Situacional das Condições Físicas dos Estabelecimentos Carcerários na Região Nordeste. ....	64
3.4 Relatórios dos Presídios Paraibanos.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS.....	78

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo, analisar a situação do sistema prisional vigente, e analisar o que versa a legislação atual sobre o mesmo, observando-se através de dados expressos na literatura as condições em que se encontra o sistema prisional, e se este oferece os subsídios necessários à ressocialização dos detentos. Dessa forma, buscou-se fazer um estudo que apresenta um aparato histórico sobre a evolução da pena, a finalidade do sistema privativo de liberdade e as espécies de sistemas penitenciários. Em seguida, observou-se a legislação concernente a princípios, penas, regimes e execução penal no Brasil, bem como uma abordagem acerca dos direitos expressos na lei de execução penal. Por fim observou-se através de dados e estatísticas a situação carcerária atual, no Brasil e especialmente na Paraíba. De acordo com o estudado, foi possível perceber que o sistema carcerário atual enfrenta grandes problemas, sendo alguns deles: a deficiência estrutural, ambientes insalubres, ausência ou deficiência na execução de programas educativos para os presidiários, dentre outros. Sendo assim pode-se concluir que a legislação de modo geral não é posta em prática no tocante ao detento e seus direitos, mostrando uma possível omissão do Estado em relação à situação prisional atual e podendo assim colaborar para dificuldades futuras no tocante à ressocialização do detento após o cumprimento de pena.

**Palavras –chave:** Ressocialização; Sistema Prisional; Detento



## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the situation of the prison system in force, in comparison with what is covered in the current legislation on it, observing, through data expressed in the literature, the conditions in which the prison system is located, and if this offers the necessary subsidies for the resocialization of detainees. In this way, a study was made that presents a historical apparatus on the evolution of the sentence, the purpose of the custodial system and the species of penitentiary systems. Next, it was observed the legislation concerning principles, penalties, regimes and penal execution in Brazil, as well as an approach on the rights expressed in the law of penal execution. Finally, the current prison situation in Brazil and especially in Paraíba was observed through data and statistics. According to the study, it was possible to perceive that the present prison system faces major problems, some of them: structural deficiency, unhealthy environments, absence or deficiency in the execution of educational programs for inmates, among others. Thus, it can be concluded that the legislation in general is not put into practice in relation to the detainee and his rights, showing a possible omission of the State in relation to the current prison situation and thus can collaborate for future difficulties regarding the resocialization of the detainee after the execution of sentence.

**Keywords:** Resocialization; Prison system; prisoner

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016.....	60
Gráfico 2. Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação.....	62
Gráfico 3 População prisional no Brasil por Unidade da Federação.....	62
Gráfico 4. Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2016.....	62
Gráfico 5. Faixa etária da população prisional brasileira.....	64
Gráfico 6. Estrutura Predial nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015.....	67
Gráfico 7. Instalações nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015.....	67
Gráfico 8 Instalações de Saúde nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015.....	67
Gráfico 9. Instalações nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015.....	68
Gráfico 10. Condições de limpeza em geral nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015.....	68
Gráfico 11. Condições de segurança nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015.....	68

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Dados da capacidade, ocupação e taxa de lotação dos estabelecimentos carcerários masculino no Nordeste no ano de 2014 e 2015.....	65
Tabela 2. Capacidade e ocupação total por regime ou situação em estabelecimentos penais paraibanos no ano de 2014 e 2015.....	65
Tabela 3. Capacidade e ocupação total por classificação do estabelecimento no ano de 2015.....	66

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Amp.	Ampliada
Atual	Atualizada
§	Parágrafo
PL	Privativa de Liberdade
CAPUT	Cabeça do Artigo
Ed.	Edição
Inc.	Inciso
Nº	Número
p.	Página
Vol.	Volume
CP	Código Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
LEP	Lei de Execuções Penais
CF	Constituição Federal CFRB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional.
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PB	Paraíba
SIP-MP	Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SSP	Secretaria de Segurança Pública

## 1. INTRODUÇÃO

Os graves problemas carcerários que Brasil vem enfrentando têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. Mas dentro desses estabelecimentos não é raro encontrarmos violências, abusos e outras violações de direitos que conseqüentemente geram impactos negativos e também elevado sentimento de ódio por parte daqueles que vem sendo constantemente tratado de forma desumana. Que de certa forma, devolverão tal sentimento após o cumprimento de pena e a vítima será a sociedade, ou seja, todos nós.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Art. 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Art. 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

O presente trabalho tem como objeto a deficiência estrutural dos presídios e penitenciárias brasileira como fator de obstrução ao processo de ressocialização do detento. A sua finalidade é a análise da caótica situação do sistema penitenciário nacional, e também da região nordeste com enfoque no estado da Paraíba, que vem enfrentado graves problemas no funcionamento de seus estabelecimentos penais e vem se destacando pelas irregularidades e transgressões da legislação.

Trataremos de maneira sucinta o conceito, teoria e evolução histórica da pena no mundo e no Brasil, em seguida a finalidade da pena privativa de liberdade, assim como também as espécies de sistemas penitenciários. Será dado o enfoque a legislação concernente a princípios, penas, regimes e execução penal no âmbito nacional, haverá em seguida uma

abordagem relativa às assistências e demais direitos disciplinados na lei de execução penal. Mais adiante teremos um contato com pesquisas, relatórios, dados, e estatísticas descrevendo de maneira mais sucinta a atual situação nacional.

Algumas hipóteses foram levantadas acerca do tema trabalhado:

O sistema prisional está comprometido, porquanto a população carcerária a cada ano cresce de forma desproporcional ao número de vagas.

Em face da superpopulação carcerária, e da desídia e falta de fiscalização dos órgãos de justiça do Estado o preso não consegue alcançar os benefícios abrangidos pela Lei de Execuções Penais.

Atualmente, o preso é submetido ao mesmo tipo de situação humilhante do passado, vivenciado em condições insalubres, caracterizando um cenário permanente de desumanidade e de indignidade crônica.

Esta monografia está alicerçada na pesquisa bibliográfica (através de livros, jornais, periódicos e artigos) e conta com o forte apoio de doutrinas renomadas, pesquisa documental (leis, projetos, portarias, e jurisprudência).

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### 1.1 Histórico e Conceito de Pena – noções introdutórias

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu direito de punir (GRECO, 2017).

Para Soler (1970), a pena é uma sanção aflitiva, imposta pelo Estado através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição do seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.

Segundo Capez (2012), a sanção penal de caráter aflitivo, é imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela violação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Já Masson (2011), define a pena como a reação que uma comunidade politicamente organizada impõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime.

Portanto, a pena é um instrumento utilizado pelo Estado para desmotivar as práticas delituosas para que estas não voltem a ser repetidas, prejudicando assim o equilíbrio e a paz social.

### 1.2 Período da Vingança

O homem tem sempre estado organizado em grupos ou sociedades. No entanto, a interação social nem sempre é harmônica, pois nela o homem revela o seu lado instintivo: a agressividade. Podem-se distinguir as diversas fases de evolução da vingança penal, como a seguir vingança privada, vingança divina e pública (PACHECO, 2007).

#### 1.2.1 Vingança Privada

Denomina-se de vingança privada, a forma de reação da comunidade contra o infrator. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano,

como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. (GRECO, 2017).

Portanto, inexistia qualquer proporção entre o delito praticado e a pena imposta, e nesse sentido, envolvia desde o indivíduo isoladamente considerado até o seu grupo social, com ações que desencadeavam sangrentas batalhas, causavam, muitas vezes, a completa eliminação das tribos. (MASSON, 2011).

Na realidade, a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão, tratando-se de um círculo vicioso gerador de extermínio e não de justiça (NUCCI, 2014).

### *1.2.2 Vingança Divina*

Acreditava-se que a paz era uma dádiva assegurada pela vontade dos deuses e que o infrator deveria ser punido para satisfação da vingança divina, pouco importando se teve culpa ou não. (CAPEZ, 2012).

As sociedades, nesse período, eram carregadas de misticismos e crenças sobrenaturais. Eventos da natureza, como chuvas, trovões, terremotos, vendavais etc., podiam demonstrar a fúria dos deuses para com os homens e, para tanto, precisava ser aplacada, mediante o sacrifício humano. Alguém era apontado como culpado e, conseqüentemente, devia ser entregue aos deuses. Estes decidiam através de seus sacerdotes o destino do réu. (GRECO, 2017).

Segundo Bittencourt (2016, p. 72) acerca da vingança divina:

A impregnação de sentido místico no Direito Penal ocorreu desde suas origens mais remotas, quando se concebia a repressão ou castigo do infrator como uma satisfação às divindades pela ofensa ocorrida no grupo social. Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso por meio do castigo.

### *1.2.3 Vingança Pública*

A fase da vingança pública revela maior organização societária e fortalecimento do Estado, na medida em que deixa de lado o caráter individual da punição (perturbador maior da paz social) para que dela se encarreguem as autoridades competentes, ficando legitimada a



intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública, que tinha por função principal proteger a própria existência do Estado (CUNHA, 2015).

Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado - representante da coletividade e, em tese, sem interesse no conflito existente decidir impessoalmente a questão posta a sua análise, ainda que de maneira arbitrária. No sentido de dar maior estabilidade ao Estado, visou-se a segurança do príncipe ou do soberano pela aplicação da pena, ainda que, severa e cruel (MASSON 2011); (MIRABETE 2001).

Finaliza Jesus (2011, p.50) acerca do tema:

Com a abolição da vingança privada, só o Estado tem o direito de aplicar sanções. Só o Estado é o titular do *jus puniendi*, que é o Direito Penal subjetivo. Mesmo nos casos de legítima defesa e de ação penal privada, o exercício desses direitos não é transferido ao particular, pois o Estado conserva o monopólio do direito de punir.

### **1.3 Período Humanitário**

O denominado período humanitário transcorre durante o lapso de tempo compreendido entre 1750 e 1850, esse período foi marcado pela atuação de pensadores que contestavam os ideais absolutistas. Os escritos de Montequieu, Voltaire, Rosseau, D'Alembert e a religião Cristã foram de suma importância para o combate de atrocidades e o desenvolvimento humanista (PACHECO, 2007).

É nesse período que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico que é. Até basicamente nesse período, as penas possuíam caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Os olhos eram arrancados, os membros mutilados, o corpo esticado até se destronar, sua vida esvaía-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso (GRECO, 2017); (MIRABETE 2001).

As correntes iluministas e humanitárias propuseram o fim do estabelecimento de certas penas, nas quais não deviam consistir em atormentar a um ser sensível. Devendo a pena ser proporcional ao crime, levando-se em consideração as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, e também o castigo teria que ser o menos cruel possível para o corpo do delinquente (Bittencourt, 2016).

### 1.3.1 Humanização das Penas

O pioneiro dessa fase foi Cesar Beccaria, em 1764, com sua obra dos delitos e das penas. Inconformado com o estado das coisas em sua época e com a desumanidade praticada na execução das penas, o mesmo resolveu escrever um livro que é sinônimo de humanidade e coerência (SANTOS 2013).

Em seu livro *Dos delitos e das penas*, que para alguns é o marco do direito penal moderno, Beccaria, como filósofo, chamou atenção às finalidades das penas que, conforme afirmava, não poderiam passar dos imperativos da salvação pública, ou seja, só seriam justas quando necessárias, e deviam ser cominadas por leis de competência somente do legislador (BECCARIA, 2005).

O autor acrescentou que a decisão do julgador deve apenas ser pautada pelo espírito das leis e não por sua arbitrariedade, assim como acrescentou que as leis devem ser escritas em linguagem comum e não em latim, como era de costume. Acresce valor à dilação probatória, entende que devem ser robustas as provas para poderem gerar a condenação de um sujeito, assim como devem ser públicos os julgamentos (REALE, 2006).

Ainda inspirado na concepção do contrato social de Rousseau, Beccaria propõe novo fundamento à justiça penal: um fim utilitário e político que deve, porém, ser sempre limitado pela lei moral. Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis (MIRABETE 2001).

Logo a humanização das penas se dá em resposta às grandes crueldades que vinham acontecendo desde a vingança privada até a vingança pública, crueldades essas que colocaram em cheque a legitimidade das punições na antiguidade. Tais punições, já não eram vistas como espetáculos, mas sim como cenas de atrocidades e repugnância (SANTOS 2013).

## 1.4 Origem das Prisões

Na idade antiga um longo período da História que se estende aproximadamente do século VIII A.C., à queda do Império romano do ocidente no século V d.C.; o chamado cárcere, compreendendo de que não havia um código de regulamento social efetivado, é marcado pelo chamado encarceramento, que apresentava como emprego o ato de aprisionar não como caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para

se exercer a punição. Tais locais serviram como encarceramento para os suplícios, eram desde calabouços, ruínas à torres de castelos (ESPEN, 2018).

Na Idade Média não se conhecia a pena como privação de liberdade, o objetivo da lei penal estabelecia exclusivamente o terror coletivo. Os indivíduos eram submetidos ao arbítrio dos governantes que empunham as penalidades de acordo com a sorte e status social a qual pertencia o acusado. Assim sendo, ainda não se pleiteava uma arquitetura penitenciária própria. Nesta época as prisões existentes eram distribuídas entre encarceramentos subterrâneos, calabouços, masmorras, palácios e fortalezas. (MENEZES, 2014).

A descrição desses locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação (CARVALHO, 2002).

Até o final do século XVIII, a prisão servia para conter os réus até o momento de os mesmos serem julgados ou executados, sendo que era aplicada a pena de morte e lesões corporais. O aprisionamento carregava uma ideia de punição, e noção de pena propriamente dita, mesmo porque as normas eram ditadas pela própria sociedade, não sendo reunidas em qualquer regulamento ou código (MENEZES, 2014).

Inegavelmente, o Direito Canônico contribuiu decisivamente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que dos conceitos teológico-morais, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas (BITENCOURT, 2012).

A Igreja não admitindo entre as suas penas, a de morte, teve, desde tempos remotos, locais de recolhimento para quem desejava aperfeiçoar-se, realizando retiros a fim de fazer penitência. Eram esses os penitenciários, de cuja evolução resultaria a prisão para cumprimento de pena, as penitenciárias, denominação essa que foi adotada pela justiça secular quando adotou a privação de liberdade, com recolhimento a estabelecimento adequado, como pena (MIOTTO, 1992).

A idade Moderna ocorreu entre os séculos XV e XVIII, assim entre o final do século XVIII e o início do século XIX, surgiram as chamadas “instituições prisões”, em que se buscava uma maneira de reformar o criminoso por meio do isolamento que lhe propiciava uma maior reflexão acerca de seu comportamento delituoso (MENEZES 2014).

Quanto ao isolamento, explica Foucault, (2002, p.199):

A solidão realiza uma espécie de auto regulação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas mais também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada.

A prisão passa a fundamentar-se teoricamente no que hoje é: privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, retirá-lo da família, e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição (ESPEN 2018).

## **1.5 Evolução das Penas no Brasil**

### *1.5.1 Período Colonial*

As instituições penais no Brasil colonial, assim como na América espanhola, existiam para punir e isolar. Após a chegada da família real portuguesa, em 1808, e a subsequente independência, trouxeram ideais liberais sobre o processo legal, e o império da lei para o sistema de justiça criminal do país, procurando abolir certos tipos de punição associados ao caráter bárbaro e retrógrado daquela época (MAIA, 2009).

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um “neofeudalismo” luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. Revivendo assim os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da história da humanidade (BITENCOURT, 2012).

#### *1.5.1.1 Ordenações Afonsinas*

No início da colonização vigoravam as Ordenações Afonsinas, o mesmo regime jurídico vigente em Portugal, de caráter religioso, influenciadas também pelo direito romano. Foi a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor. Criadas no reinado de D. Afonso V, que reinou em Portugal de 1438 a 1481. Sendo que, em 1514 foram revogadas

pelas ordenações Manuelinas por determinação de D. Manuel I. Tinha como traço marcante a crueldade das penas, a inexistência de princípios sagrados como o da legalidade e o da ampla defesa, predominando a arbitrariedade dos juízes quando da fixação da pena. A prisão tinha caráter preventivo. Mantinha-se o delinquente preso para evitar sua fuga até ser julgado, ou para obriga-lo ao pagamento da pena pecuniária (MASSON, 2011).

#### *1.5.1.2 Ordenações Manuelinas*

As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I, na época Portugal não tinha ainda tomado posse do Brasil (foi o período da extração do pau-brasil). Tal instituto na verdade era uma compilação das Ordenações Afonsinas com as leis extravagantes publicadas de 1446 a 1521. Foram obras da reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes (COSTA et al., 2010).

#### *1.5.1.3 Ordenações Filipinas*

Formalmente, a lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. ficava ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável, pois não se adotava o princípio da legalidade. Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos. O Código Filipino foi ratificado em 1643 por D. João IV e em 1823 por D. Pedro (BITENCOURT, 2012).

A matéria penal era disciplinada pelo Livro V, e foi sob o comando desse ordenamento que Tiradentes foi executado, estendendo as consequências penais de seu comportamento também aos seus descendentes. Não se respeitava o princípio da personalidade da pena, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção penal a ser aplicada, bem como sequer tinha o delinquente direito de defesa, e predominava a desigualdade de classes em relação ao tratamento punitivo (MASSON, 2011).

É de se destacar que Livro V das Ordenações Filipinas refletia a mentalidade e costumes da época, sendo marcado pela “dureza das penas”, pela frequência na aplicação da pena de morte com as mais variadas formas de execução (BRUNO, 1967)

### **1.5.2 Período Imperial**

Após a proclamação da independência em 1822 e a promulgação da Constituição de 1824, foi elaborado o Código Criminal do Império, fomentando um direito penal protetivo e humanitário, permitindo a individualização da pena, criando agravantes e atenuantes, estabelecendo julgamento especial para menores de 14 anos. A pena de morte ainda era presente, ficando sua aplicação limitada aos crimes praticados pelos escravos (CUNHA, 2015).

Os movimentos liberais e as novas doutrinas penais, aliadas às modificações sociais do tempo, acabaram por impor que suas referidas concepções que pudessem ser influídas na nova legislação. A própria Constituição do Império já determinava claramente em seu artigo 179, a igualdade de todos perante a lei; a não retroatividade da lei penal e que a pena não passaria da pessoa do delinquent (RIBEIRO, 2009).

Apesar de suas inegáveis qualidades, tais como, indeterminação relativa e individualização da pena, previsão da menoridade como atenuante, a indenização do dano "ex delicto", apresentava defeitos que eram comuns à época: não definira com a exatidão o elemento culpa, aludindo apenas ao dolo, havia desigualdade no tratamento das pessoas, como os escravos (DUARTE, 1999).

### **1.5.3 Período Republicano**

Em seguida à proclamação da República de 1890, sancionou-se o Código Criminal da República. Atento às restrições impostas pela Constituição de 1891, como a proibição da pena de morte e prisão de caráter perpétuo, o Código Republicano permitia as penas de prisão, banimento, que era natureza temporária, e suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário de caráter correccional (CUNHA, 2015).

Entre os atos legislativos mais importantes que se sucederam, temos o decreto 16.588 de 06/09/1924, que introduziu na nossa legislação a suspensão condicional da pena, e o Decreto 16.665 de 06/11/1924, que regulou o livramento condicional. Essas medidas já eram

reclamadas há muito pelas novas ideias que então vigoravam, contra o cumprimento das penas privativas da liberdade de curta duração, favorecendo a liberação do réu antes de finda a pena e estimulando seu bom comportamento carcerário (RIBEIRO, 2009).

Sob muitas críticas, acusado de não ter mantido o mesmo nível de organização e originalidade de seu antecessor, foi mantido até que se editou o atual Código Penal (decreto-lei 2.848/40), da época de Getúlio Vargas, advindo de projeto elaborado por Alcântara Machado. No meio tempo, em razão da criação de inúmeras leis penais desconexas (CUNHA, 2015).

#### **1.5.4 Código Penal de 1940**

O nosso atual código penal é de 1940, portanto, passou a vigorar ainda no governo ditatorial de Getúlio Vargas, e sob a égide da constituição autocrática de 1937. Importante destacar que o CP é originário também de um período difícil na história, porque entra no mesmo período que a II Guerra Mundial. O decreto instituidor é o decreto-lei 2.848 de 07/12/1940, sendo que a lei de introdução ao código penal e a lei de contravenções penais, se incorporaram posteriormente através do decreto-lei 3.914 de 09/12/1941. Modificações importantes ocorreram a partir da vigência da lei 7.209 de 1984 (FUHRER, 2007).

O código penal de 1940 incluiu a subdivisão das penas em reclusão, detenção e multa, que se resume na perda de função pública, e publicação das sentenças. Observa-se que, além das subdivisões das penas, surgiu o sistema progressivo estribando-se no isolamento, trabalho, remoção para a colônia agrícola e livramento condicional, como uma forma de execução penal. Esse código foi respeitado por outros países, devido ao seu alto nível de modernismo, tendência que tinha quanto à nitidez dos seus conceitos, tipificações, assim como o dos regimes prisionais (FALCONI, 1998).

Posteriormente, várias foram as tentativas de mudança da nossa legislação penal. Em 1963, por incumbência do governo federal, o professor e ministro Nelson Hungria, elaborou e apresentou um anteprojeto de sua autoria, o qual depois de submetido a várias comissões revisoras, foi finalmente convertido em lei pelo decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969. Sua vigência foi adiada. Pois críticas acerbadadas se fizeram constantes, tanto que foi modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 31 de Dezembro de 1.973. Mesmo assim, após vários adiamentos da data em que deveria entrar em vigor, foi ele totalmente revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978 (PACHECO, 2007).

Em 1981, foi publicado o anteprojeto para receber sugestões. Depois de discutido no Congresso, o projeto foi aprovado e promulgado a lei nº 7.209 de 11/07/1984, que alterou substancialmente a parte geral, principalmente adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança). Com a nova Parte Geral, foi promulgada a nova Lei de execução Penal (nº 7.210 de 11/07/1984). É uma lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança, o que era súplica geral, tanto que já se fala na criação de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal (DUARTE, 1999).

Recentemente o Código Penal foi modificado pela lei nº 9.714/98 no que concerne as penas restritivas de direitos. Incluídos foram mais dois tipos de penas: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. Ademais, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, poderá ela se dar quando, atendidos os requisitos específicos – não reincidência, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime favoráveis – a pena aplicada não for superior a quatro anos. Vale salientar que, em sendo o crime culposo, haverá a substituição, qualquer que se seja a pena aplicada (DUARTE, 1999).

Com esse novo sistema jurídico inaugurado pelo código penal de 1940, o Estado buscava uma resposta mais adequada à criminalidade que o país enfrentava, a qual buscava um alinhamento mais humanitário e ressocializador, em concordância com os novos rumos do Direito Penal no âmbito internacional. Com a criação do cumprimento de penas privativas de liberdade de forma progressiva, o Estado permitiu que houvesse diferenciação no trato com os condenados, de modo que aqueles que demonstrassem vontade de recomeçar a vida dignamente fora dos presídios tivessem a oportunidade de reconquistar sua liberdade de modo gradual (PINHEIRO 2017).

## **1.6 Sistemas Penitenciários**

Diante do surgimento das penas e das prisões, sobrevieram três sistemas penitenciários para a execução da pena privativa de liberdade, quais sejam, o pensilvânico, o auburn e o progressivo (DOTTI, 1998).

### *1.6.1 Sistema Pensilvânico*

Também conhecido como sistema belga ou celular, o sistema filadélfico foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e, em seguida, implantado nas prisões de



Pittsburgh e Cherry Hill. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e William Bradford (MORAES, 2013).

Tinha como propriedade substancial a segregação do prisioneiro em uma cela, a obrigatoriedade de realizar orações e a abstinência absoluta de bebidas alcoólicas. Possuía uma grande base teológica, porém já mostrava a influência dos ideais iluministas (Damaceno, 2007).

Segundo Rush e Kirchheimer (2004, p.282) “*Os Quakers acreditavam que a religião era a única e suficiente base da educação, e esperavam que o confinamento solitário tivesse o efeito de trazer o pecador de volta a Deus*”.

Damásio de Jesus (2004, p.250) comenta “*utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia*”.

Devido à imposição de separação individual em celas para os detentos mais perigosos, este sistema não é o que trabalha com o sistema celular completo. Porém a obrigatoriedade rigorosa do silêncio, oração e meditação se fazia presente no trabalho e no isolamento, causando inúmeros efeitos colaterais psicológicos (TORRE, 2013).

Em virtude das críticas à severidade cometida no sistema pensilvânico e à impossibilidade de readaptação social, pois esse sistema não conseguia ajudar para a ressocialização do presidiário, pois dá à pena privativa de liberdade um caráter expiatório e retributivo do apenado em face do seu isolamento absoluto, surge então 1818 o sistema auburniano (NETO, 2013).

### 1.6.2 Sistema Auburniano

O sistema auburniano, ou *silent sistem*, foi elaborado em 1820 na cidade de Auburn, nos Estados Unidos, com o objetivo de superar as limitações e os defeitos do regime filadélfico (TURRI, 2016).

O sistema de Auburn adota além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Neste silêncio absoluto Foucault vê uma clara influência do modelo monástico, além da disciplina obreira. Esse silêncio, ininterrupto, era para propiciar a meditação e a correção, sendo também um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão (Bittencourt, 2012).

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de “boca do boi”. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos (GRECO, 2017).

Embora mantivesse a preocupação de evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos. De fato, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de Auburn (MORAES, 2014).

A diferença básica do sistema auburniano para o filadélfico era o fato de neste último os detentos ficavam separados durante todo o dia, já naquele, o isolamento ocorria apenas no período noturno. O sistema filadélfico fundamentava-se basicamente numa orientação religiosa, já o auburniano inspirou-se claramente em motivações econômicas, cuja sua maior era a sua baixa manutenção, pois os presos exerciam atividades laborais, que contribuía para amenizar os gastos da penitenciária, e que de contrapartida, dava um aspecto mais racional aos presos, ensinando-lhes um trabalho (TURRI, 2016).

Acerca do sistema auburniano, Bittencourt (2012, p. 356) comenta:

Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

### *1.6.3 Sistema Progressivo*

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, só foi usado com maior frequência depois da eclosão e término da 1ª Guerra Mundial. Esse sistema em especial, é, de fato, diferente dos sistemas auburniano e pensilvânico, pois nele, o preso divide o tempo de sua condenação em períodos, sendo que em cada um deles, o detento

passaria a adquirir novos privilégios, claro, se este apresentasse um comportamento carcerário satisfatório (RÍMULO, 2008).

Surge na Inglaterra no início do século XIX o sistema progressivo (inglês ou irlandês), o qual, posteriormente, foi adotado pela Irlanda. Atribui-se a sua origem a Alexandre Maconochie, capitão da Marinha Real, que resolveu modificar o sistema penal em virtude da forma desumana a qual eram tratados os detentos banidos para a Austrália (NETO, 2013).

A base desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, permitindo determinadas regalias ao preso, de acordo com seu bom comportamento e nível de ressocialização. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao preso, retornar a sociedade antes do final de sua pena e tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade (TURRI, 2016).

Segundo Mirabete (2004, p. 250):

Por esse sistema, a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional.

O regime progressivo significou um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade (Bittencourt, 2017).

## **1.7 Teorias das Penas**

### *1.7.1 Teoria Retributiva*

Com essa teoria se tinha a ideia de que a pena seria apenas um castigo que o indivíduo teria que pagar pelo seu ato infracional, ou seja, a pena seria a retribuição do Estado pelo crime cometido contra a ordem coletiva (Morais, 2014).

Sua preocupação não está na prevenção de futuros atos semelhantes praticados pelo próprio agente, ou mesmo por outras pessoas. Por isso, a teoria retributiva é conhecida, também, como uma teoria absoluta, já que a pena é um fim em si mesma (GRECO 2017).

A pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer o delinquente como compensação ou expiação do mal do crime. Nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade (NERY, 2012).

### *1.7.2 Teoria Preventiva*

Diferente das teoria retributiva, a teoria preventiva não possui uma finalidade em si mesma. Esta teoria dá uma finalidade a pena – prevenção e ressocialização. Possui uma pretensão diversa da anterior, e têm por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas e impedir que os condenados voltem a delinquir (COSTA, 2015).

Esta teoria encontrou em Feuerrbach um de seus mais ardorosos defensores, chegando o referido autor a teorizar acerca da “coação psicológica” que a aplicação da pena impõe sobre o corpo social. Logo, os criminosos em “potencial” ao vislumbrar o cumprimento da reprimenda estatal restariam totalmente dissuadidos de delinquir. Então, de acordo com esta teoria, a pena deveria conseguir fazer com que o sujeito, potencialmente delinquente, conseguisse superar o seu desejo criminoso, tomando como base subjetiva a reprimenda estatal, de modo a adequar o seu “eu”, pretensamente voltado para o crime, aos ditames contidos na norma penal (SOUZA, 2010).

A teoria preventiva se fundamenta no critério da prevenção que se biparte em: prevenção geral e prevenção especial.

Sobre ambas as teorias Barros (2003, p.62) leciona:

A pena serve a uma dupla prevenção: a geral e a especial. Prevenção geral porque a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena surte efeitos em todos os membros da coletividade, atemorizando os virtuais infratores. Prevenção especial porque atua sobre a consciência do infrator da lei penal, fazendo-o medir o mal que praticou, inibindo-o, através do sofrimento que lhe é inerente, a cometer novos delitos.

A teoria preventiva geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena e sua execução sirva para intimidar os delinquentes potenciais (concepção estrita ou negativa da prevenção geral), e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral). Por outra parte, a pena pode ser concebida, como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica (NERY 2012).

Já a teoria preventiva especial não busca retribuir o fato passado e também não se dirige a coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito delincente. Deste modo, a pretensão dessa teoria é evitar a reincidência. A pena é tida como forma de retirar o criminoso da sociedade e reeduca-lo para que possa ser reintegrado à mesma e não venha a reincidir na conduta delituosa (PAIM, 2015).

### *1.7.3 Teoria Mista ou Unificadora*

A Teoria Mista ou Eclética veio para consolidar os argumentos e pontos positivos das teorias anteriormente apresentadas, a da retribuição, da prevenção geral e da prevenção específica. Ela sugere que a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, também deve intimidar o já criminoso a não mais delinquir, além de figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado (NETO, 2013).

Esta concepção aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção penal e da sanção jurídico-penal, onde a punição não deve ultrapassar a responsabilidade pelo fato criminoso, devendo-se também alcançar os fins preventivos especiais e gerais (SOUZA, 2006).

Mirabete (2005, p. 245) comenta acerca do tema:

Já para as teorias mistas (ecléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Embora as três teorias trilhem caminhos distintos, tem em comum a busca pela compreensão do fim a que se destina a pena a fim, com o propósito de combater de maneira incisiva e efetiva a criminalidade.

Depois da explanação da origem e histórico da pena privativa de liberdade, em seguida serão trabalhados os regimentos e propriedades envolvidas nesse tipo de pena no direito brasileiro.

## 2. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A REALIDADE BRASILEIRA

### 2.1 Classificação das penas segundo o Código Penal Brasileiro

O artigo 5º da Constituição Federal evidencia as modalidades de pena dizendo que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

O doutrinador Barros (2004, p. 438) traz em seu comentário uma relevante distinção entre pena privativa de liberdade da restritiva de liberdade:

Pena privativa de liberdade: é a que limita o poder de locomoção do condenado, mediante prisão. Admite-se a privação temporária da liberdade, pois o tempo máximo de prisão é de trinta anos, para crime, e de cinco, para contravenção (art. 75 do CP e art. 10 da LCP). [...] Pena restritiva de liberdade: é a que limita o poder de locomoção do condenado, sem submetê-lo a prisão. Exemplos: banimento (expulsão do brasileiro do território nacional); desterro (expulsão da comarca da vítima); degredo ou confinamento (fixação da residência em local determinado pela sentença).

No atual ordenamento jurídico-penal são adotadas as espécies de pena catalogadas no art. 32 do Código Penal brasileiro, quais sejam: as privativas de liberdade; as restritivas de direitos – as quais podem ser, com embasamento no art. 43 e incisos do CP, prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana - e as de multa.

A pena restritiva de direitos é sanção penal imposta em substituição à pena privativa de liberdade consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Trata-se de espécie de pena alternativa (CUNHA, 2015).

A pena de multa ou pena pecuniária, é uma sanção penal e não tributo, constitui-se na exigência do condenado a obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada pecúnia, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado (COIMBRA, 2008). É o que se entende pelo artigo 49, *caput*, do CP, quando dispõe: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

A disciplina da pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade encontra-se no art. 46 do Código Penal. Segundo Jesus (2011, p.583):

É aplicável nos casos de penas superiores a seis meses de privação da liberdade e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. O serviço deve ser prestado em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As aptidões do condenado devem ser consideradas pelo juiz na escolha da natureza do serviço. Na fixação da pena, atende-se a uma hora de tarefa por dia de condenação, considerada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado.

De acordo com o art. 45, § 3.º, do CP, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto — o que for maior — o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Segundo Masson (2014, p.440) “*Pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado*”.

Diante imensa possibilidade de argumentação das espécies de penas ditadas pelo nosso ordenamento jurídico, nos deteremos de forma específica às penas privativas de liberdade.

### 2.1.1 Reclusão e Detenção

Segundo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As modalidades de pena que privam o condenado de seu direito de ir e vir subdividem-se em reclusão e detenção. A reclusão é prevista para as infrações consideradas mais graves como, por exemplo, o homicídio. Já a detenção costuma ser prevista nas infrações de menor gravidade como, por exemplo, crimes contra a honra (ESTEFAM, 2016).

Segundo o art. 33 do CP leciona que “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.



A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado (CUNHA, 2017).

Assevera bem Bittencourt (2012, p. 1339):

Em realidade, no conjunto, permanecem profundas diferenças entre reclusão e detenção. A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão. Essa é uma das diferenças mais marcantes entre as duas modalidades de penas de prisão.

Segundo o art. 69 do CP as penas mais graves devem ser cumpridas em primeiro lugar, independentemente da ordem de chegada das guias de recolhimento (peça inaugural da execução penal). Portanto, cumpre-se primeiramente a pena de reclusão e na sequência, se houver, a pena de detenção.

### *2.1.2 Prisão Simples*

A prisão simples é tipificada em lei especial, apesar de não estar prevista no CP é uma das espécies das penas privativas de liberdade e será aplicada especificamente nas contravenções penais, cujo cumprimento está ditado no art. 6º do decreto-lei nº 3.688. No Art. 6º “A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto”.

O doutrinador Cunha (2016, p.161) disserta os limites de aplicação desta pena:

Em se tratando de contravenções penais punidas com prisão simples inexistente previsão de regime prisional fechado, independentemente de ser o condenado reincidente ou não, pois o artigo 6º da LCP é expresso no sentido de que a pena de prisão simples deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Nem sequer pela regressão pode o agente, condenado pela prática de contravenção penal, cumprir pena no regime mais rigoroso.

Faz uma boa observação do assunto Capez (2012, p. 388): “*A regressão, quanto à pena de prisão simples, só ocorre do aberto para o semiaberto*”. O doutrinador Estefam (2012, p. 430) faz uma explanação acerca da prisão simples:

É de se lembrar que, na prática, uma pessoa só será efetivamente condenada a cumprir pena de prisão simples se for reincidente, pois existem inúmeras medidas despenalizadoras a fim de evitá-la, já que as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo para as quais se mostram cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo.

## 2.2 Regimes Penitenciários

Os regimes de penas são determinados pelos ditames comportamentais do condenado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e também pela reincidência. São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, artigo 33, § 1º do Código Penal (SILVA, 2009).

### 2.2.1 Regime Fechado

Ao iniciar o cumprimento da pena, o preso do regime fechado deverá ser submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

É dever do preso no regime fechado trabalho durante o dia, recolhendo-se a noite à cela individual. A ideia do legislador foi a de submeter o preso a um isolamento mais rigoroso. É admissível o trabalho externo do preso durante o cumprimento da pena em regime fechado em serviços ou obras públicas, desde que sejam tomados todos os cuidados para evitar sua fuga (TRIGUEIROS 2012).

Nas palavras de Bittencourt (2012, p. 1342) sobre a realidade de tal medida:

Na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para a cela individual (art. 88 da LEP), não passa de “mera carta de intenções” do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais. Com a superpopulação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno.

Segundo o art. 88 da LEP o condenado pagará sua pena em unidade celular individual será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, observando-se ainda os requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e de área mínima de seis metros quadrados.

Segundo o art. 31, caput, da LEP “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.” Deverá ser desempenhado o labor sob pena de, no caso de recusa injustificada, incorrer ele em falta grave (art. 50 VI c/c o art. 39, V, ambos da LEP).

Observe-se que o preso que desempenha atividade laborativa tem direito à remuneração, que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29, caput, da LEP e art. 39 do CP), assistindo-lhe ainda direito aos benefícios da Previdência Social (art. 41, III, da LEP e art. 39 do CP).

Em razão da prestação de trabalho ou por estudo, faz jus o preso à remição de sua pena, que será feita à razão de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias; e de um dia de pena para cada três dias de trabalho (art. 126 da LEP).

### 2.2.2 Regime Semiaberto

Segundo Renato Marcão (2012, p. 89) “*O regime semiaberto também é denominado na doutrina e na jurisprudência como regime intermediário, e isso por encontrar-se entre os regimes fechado e aberto*”.

Entre as vantagens que dispõe a prisão semiaberta estão o trabalho ao ar livre, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. Devido ao fato de que a maioria dos criminosos é proveniente dos grandes centros urbanos, o legislador pátrio optou pela diversidade de estabelecimentos semiabertos, incluindo os industriais e similares (SILVA, 2009).

É obrigatória a realização do exame criminológico para os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado (LEP, art. 8º, caput) e facultativo para os condenados a cumprir pena em regime semiaberto (art. 8º, parágrafo único). Para Avena (2014, p.195) “prevalece o entendimento de que tal exame é apenas facultativo, podendo ser

realizado pela iniciativa da Comissão Técnica de Classificação visando à correta individualização da execução”.

Veremos, mais adiante, que a LEP, no seu art. 122, permite que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto obtenham autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução. Segundo o artigo na íntegra:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

O art. 126 da LEP diz “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Para o deferimento de remição é preciso prova documental de trabalho regular desenvolvido pelo preso que se encontrar no regime fechado ou semiaberto, conforme o estabelecido no art. 33 da LEP.

No § 6º do art. 126, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional, poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Na prática a estrutura das casas prisionais apresenta certo grau de precariedade, tornando o regime semiaberto ao longo dos anos, uma espécie de colônia de férias para os apenados e porta de saída para o cometimento de crimes com álibi garantido. Pois, as conferências de efetivo prisional são realizadas geralmente até às 22:00 horas e depois somente às 6:00 horas, o que dá aos apenados um tempo considerável para sair, cometer crimes e retornar no intervalo entre as duas contagens. Lembrando sempre que a ideia do

regime semiaberto prevê a ausência de barreiras físicas para o apenado, sendo que este deve se considerar preso subjetivamente, somente pela própria consciência (BARBOZA, 2016).

### 2.2.3 Regime Aberto

O regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36 do CP). Como bem observa Bitencourt (2012, p. 558): *"O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante"*.

Disserta Motta Trigueiros (2012, p. 92) a respeito do regime aberto:

A ideia central deste regime é a de testar a autodisciplina do condenado e seu senso de responsabilidade. Será dever do condenado exercer trabalho, frequentar curso ou outras atividades autorizadas durante o dia, recolhendo-se à noite e nos dias de folga às casas do albergado.

É importante mencionar que o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (art. 36, §2º do CP).

O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Por isso, é realizada uma audiência, na qual o condenado assina termo de compromisso aceitando as condições, o que dá início ao cumprimento da pena (art. 113 da LEP).

O art. 115 da Lei das Execuções Penais menciona que é obrigatório para o preso em regime aberto permanecer no local que for designado durante o repouso e nos dias de folga, sair para o trabalho e retornar nos horários fixados, e não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e também comparecer ao juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

No regime aberto a lei reservada aos condenados com pena igual ou inferior a quatro anos, com as ressalvas comuns para a situação dos reincidentes (art. 33, § 2º, CP) e dos que o acessem por progressão. Jesus (2011, p. 634) faz um breve comentário: *"fixada a pena privativa de liberdade entre um e quatro anos, não sendo reincidente o condenado, inicia o seu cumprimento em regime aberto e o reincidente inicia o cumprimento em regime fechado"*.

Segundo se extrai da alínea "c" do art. 33, § 1º do CP, o cumprimento de penas em regime aberto deve dar-se "em casa de albergado ou estabelecimento adequado". Devem

conter aposentos para os presos em regime aberto e também espaços para que ali se possa ministrar cursos e palestras visando assim o interesse educacional.

Segundo Pacelli (2016, p. 351) acerca da realidade desta norma:

Na prática, pois, todos ficam em condições que mais se aproximando regime fechado, com as óbvias e gravíssimas consequências que dali resultam. Dada a ausência de separação efetiva entre os regimes – e mesmo entre os condenados e os presos provisórios –, os apenados que estejam em regime semiaberto ou aberto terminam por ser o contato dos provisórios ou daqueles que estejam em regime fechado com o ambiente externo. Fácil concluir, então, como são tantas as armas, as drogas e os aparelhos de telefonia celular que *entram* nos estabelecimentos prisionais. Difícil é entender por que isso acontece nas prisões brasileiras, se em nossos bancos (instituições financeiras) não se consegue entrar com chaves nos bolsos.

#### 2.2.4 Regime Especial

Constituição Federal de 1988 estabelece que o cumprimento da pena deverá ser feito em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) assegurando-se às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O doutrinador Cunha (2016, p. 1974) faz um breve comentário da referida lei:

O presente dispositivo garante às mulheres não apenas lugar diverso do destinado aos homens para cumprimento da pena, mas também o contato com os filhos no período de amamentação (isso não significa que as lactantes tenham direito absoluto de cumprir pena em domicílio, mas, ao contrário, pressupõe que o estabelecimento prisional seja adequado à sua condição).

É importante mencionarmos o seguinte artigo da LEP:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.  
§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal.

Tais estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (art. 83, § 3.º, da LEP). Procurando assim evitar a promiscuidade e prostituição no sistema carcerário tal regra coaduna-se com o art. 5º, XLVIII, da CF.

Outro exemplo está no art. 32, § 2º da LEP que assegura aos idosos o direito de solicitar ocupação adequada à sua idade, o que implica respeito as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, harmonizando-se com as disposições do estatuto do idoso (L. 10.741/2003), que, no seu art. 99, considera crime a conduta de expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

No art. 32, § 3º da LEP percebe-se a preocupação do legislador com o segregado, doente ou portador de necessidades especiais. Com o objetivo de não inviabilizar o exercício do trabalho, a estes devem ser ofertadas atividades adequadas as suas limitações.

### **2.3 Estabelecimentos Penais**

Conceitua-se estabelecimento penal o ambiente físico utilizado pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos à medida de segurança, sendo imprescindível a separação dos presos provisórios (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

A lei, atendendo ao que dispõe o art. 5º, XLVIII, da CF “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, bem como preceito 11 das Regras Mínimas da ONU (atualizadas pelas de Mandela), assegura proteção às mulheres com o intuito de protegê-las de violências sexuais e idosos, em virtude da fragilidade física e emocional não raras vezes advindas da avançada idade.

Nesse viés, assegura o art. 82, § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos (AVENA, 2014).

Os estabelecimentos penais, conforme sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (art. 83 da LEP).

A lei, atendendo ao que dispõe o art. 5º, XLVIII, da CF “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Segundo o art. 82 da LEP deverá haver separação entre presos provisórios dos condenados definitivos. Segundo nosso ordenamento jurídico os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Além disso, determina-se a separação entre o preso primário e o preso reincidente, merecendo cada qual processos diferentes de reabilitação. Como bem esclarece Mirabete (2008, p.254-255):

Evitam-se o mais que possível contágio com as nocivas influências do condenado contumaz em relação ao primário, que os pode levar à corrupção, a uma fácil integração à “subcultura carcerária” e às maiores dificuldades no caminho da reinserção social.

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP).

Segundo Marcão (2013) a realidade Nacional é bem diversa:

Não existem vagas em números suficientes para o acolhimento dos presos condenados a cumprir pena em regime fechado, e se isso não bastasse, muitos que deveriam estar cumprindo pena no regime semiaberto, desde o início ou em razão de progressão, são mantidos no fechado aguardando vaga para transferência.

Cabe mencionar que a superlotação carcerária poderá implicar interdição do estabelecimento penal, determinada pelo juiz da execução com fundamento no art. 66, inciso VIII, da LEP, sem prejuízo da incidência do art. 203, § 4º da LEP, ao mencionar que “o descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança”.

### *2.3.1 Penitenciárias*

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, e a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios podem construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sob o regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 87).

A LEP disciplina que as penitenciárias devem conter de celas individuais com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), com dormitório, lavatório e aparelho sanitário,



aeração, insolação e condicionamento térmico que garantam condições de salubridade (LEP, art.88).

Cunha (2016 p.128) faz uma crítica ao dispositivo acima mencionado:

Trata-se de mais um artigo “simbólico” da LEP, prevendo a arquitetura mínima que deverá conter uma cela. Todavia, é conhecido o problema da superlotação das habitações prisionais enfrentado pelo Brasil, onde a realidade demonstra muitos presos dividindo o mesmo espaço criado para, na verdade, abrigar um único reeducando. Patente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio (art.37 do CP), O art. 5º, inciso L, da CF, garante que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Como bem leciona Renato Marcão (2012, p. 68) no livro *saberes do direito*:

Isso porque ter acesso à amamentação interessa, e muito, à criança recém-nascida, especialmente para que possa ingerir o colostro encontrado no leite materno, substância capaz de imunizá-la em relação a inúmeras doenças que surgem nesta primeira fase da vida.

Além desses requisitos, a penitenciária de mulheres também deve ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (art. 89 da LEP).

A seção para gestante e parturiente e a creche devem ter como requisitos básicos a) atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; b) horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (art. 89, parágrafo único, LEP).

Por razões de segurança, as penitenciárias deverão ser construídas em local afastado do centro urbano (LEP art.90), mas que não impossibilitem a visitação, medida importante para que mantenham e melhores as relações entre o preso e sua família, até porque estes contatos são importantes para a manutenção ou reestruturação de vínculos afetivos e sociais que interessam ao processo de ressocialização.

### *2.3.2 Colônia Agrícola, Industrial e Similar*

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto e não em outro estabelecimento penal (art. 91 da LEP). O saudoso Cunha (2017, p.128) destaca:

Nesse regime as precauções de segurança são menores, havendo maior liberdade de movimento para o reeducando, importante instrumento de transição do preso para o regime de liberdade. O trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada (para tanto a jurisprudência tem exigido prévia autorização judicial).

Dispõe o parágrafo 1º do art. 34 do Código Penal Brasileiro, que o condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

No cumprimento de pena em regime semiaberto, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observada a garantia de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (LEP, art. 92).

Aponta o parágrafo único do art. 92 da LEP que são também requisitos básicos das dependências coletivas, temos as alíneas “a” e “b”, respectivamente, a seleção adequada dos presos e também o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena.

### 2.3.2 Casa do Albergado

É a instalação física que tem como objetivo cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (art. 93, da LEP). Devendo ser firmado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e deve possuir ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 94, da LEP).

Segundo Marcão (2012, p. 247) “*a casa do albergado deverá estar separado dos demais estabelecimentos – fechado e semiaberto –, de maneira a respeitar o atual regime de cumprimento de pena e permitir o caminhar execucional em busca do ideal ressocializador*”.

O regime aberto, nos termos do art. 36, caput, do Código Penal baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O mesmo deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido na casa do albergado durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, § 1º, do CP).

A limitação de fim de semana, por sua vez, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, caput, do CP). Nesse local poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (art. 48, parágrafo único, do CP).

O art. 95 da LEP que “em cada região haverá, pelo menos, uma casa de albergado”, a verdade é que também aqui se depara o Poder Judiciário com a insuficiência desses estabelecimentos e o caótico número de presos que se encontram no regime aberto. Diante dessa realidade Bittencourt (2012, p. 1465) faz uma importante crítica:

Diante desse quadro desolador, evidentemente que as pretendidas casas de albergado, que têm dupla finalidade, de servir para cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto e abrigar os beneficiados com a pena de limitação de fim de semana, não passaram de uma carta de intenções de nosso legislador. Referidos estabelecimentos, que são de pequeno custo em termos de arquitetura penitenciária, não foram construídos, sendo que a maioria dos Estados federados não possui nem uma sequer dessas casas. A consequência natural da inexistência de tais estabelecimentos é a inviabilidade de aplicação dessa sanção, que a maioria dos juízes, prudentemente, substitui por outra alternativa. Na verdade, a aplicação efetiva dessa sanção só contribuiria para desmoralizar a Justiça Pública, gerando mais impunidade, ante a impossibilidade de sua execução.

Diante da ausência de Casa de Albergado, o juiz de execução se vê compelido a permitir que a pena seja cumprida na modalidade domiciliar, o que a rigor só poderia ocorrer naquelas situações excepcionais listadas taxativamente no art.117 da LEP, a saber:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
 I – condenado maior de 70 (setenta) anos;  
 II – condenado acometido de doença grave;  
 III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;  
 IV – condenada gestante.

O que é lamentável, pois em muitos casos ocorre condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto e, presentes os requisitos do art. 44 do CP, dá-se a substituição por restritivas de direitos. O que é vergonhoso, nas palavras de Avena (2014 p. 168).

a precariedade da situação carcerária não pode servir de pretexto para esvaziar as finalidades da sanção penal; ademais, é dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial, não podendo, então, a omissão da Administração Pública ser suprida pelo Poder Judiciário; em terceiro lugar, porque a superlotação

de estabelecimento prisional não constitui hipótese que autorize a prisão domiciliar, entre as arroladas no art. 117 da LEP.

O sistema penitenciário não cumpre em parte as exigências normativas. A legislação precisa ser interpretada finalisticamente. A casa do albergado é um local onde não possui as propriedades de cárcere, próprio para o cumprimento de penas em regime fechado ou semiaberto. É de Fundamental importância a preservação de suas propriedades institucionais cujo ambiente fica submetido o condenado. Satisfeita a exigência da lei, se o local, embora contíguo ao presídio, do interior deste, é separado, sem o rigor penitenciário, baseado na autodisciplina e também e responsabilidade (STJ, 1992, on-line).

### *2.3.3 Hospital e tratamento psiquiátrico*

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal ( Art. 99, da LEP).

Segundo o art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O art. 41 do CP menciona que o condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta desse, a outro estabelecimento adequado.

O art. 183 da Lei de Execução Penal ainda dispõe que, quando no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Todos os internados devem ser submetidos ao exame psiquiátrico, a fim de que lhe seja atestada a efetiva condição mental (art. 100 da LEP). Nesse caso, o art. 175 da LEP determina que a perícia seja realizada no final do prazo mínimo da medida de segurança, nada obstante que seja feita antes mesmo desse lapso se houver indicativos de que o indivíduo já esteja recuperado (art. 176 da LEP). Constatada a cessação da periculosidade, pode o juiz da

execução penal determinar sua desinternação, lembrando-se que esta será sempre condicional, devendo ser restabelecida a medida de segurança se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade (art. 97, § 3º, do CP).

Nos termos do art. 96 do Código Penal, as medidas de segurança são: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, sujeição a tratamento ambulatorial, realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada (art. 101 da LEP).

Segundo o parágrafo único do art. 99 da LEP que o Hospital deverá conter requisitos do art. 88 da citada lei, que são as condições adequadas de salubridade, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico e também as celas deverão ter no mínimo 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para adequada existência humana.

Segundo Mirabete (2011, p. 356):

Constitui constrangimento ilegal sanável inclusive pela via do *habeas corpus* o recolhimento de pessoa submetida a medida de segurança em presídio comum. Na absoluta impossibilidade, por falta de vagas, para a internação, deve-se substituir o internamento pelo tratamento ambulatorial.

Segundo a crítica feita por Roig (2016, p.192):

Os Hospitais de Custódia e Tratamento são estabelecimentos que se apresentam como *locus* de cura mental e humanização, mas não conseguem esconder o que de fato são: estabelecimentos totais de controle social e segregação (contenção) de indivíduos tidos como indesejáveis. Por isso, não são instituições ontologicamente diferentes das penitenciárias, mesmo porque a ambas se aplicam as mesmas exigências estruturais.

O ambiente, por lei, tem a incumbência de custodiar e tratar o doente mental que praticou o delito. Deve salutar que, é obrigatório haver condições propícias para a melhora e restabelecimento da saúde mental. Tal estabelecimento tem de ser interpretado como de acolhimento e jamais de abandono (ALMEIDA, 2017).

#### 2.3.4 Cadeia pública

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios (art. 102 da LEP). Determina a lei que cada comarca terá pelo menos uma Cadeia Pública (art. 103 da LEP), justificando tal exigência pela necessidade de resguardar o interesse da Administração da Justiça criminal e a permanência do preso em local próximo a seu meio familiar.

A Cadeia Pública deve estar localizada em centro urbano (art. 104 da LEP), para evitar o afastamento do preso provisório de seu meio social, e para facilitar o desenvolvimento do inquérito e do processo crime.

Todos que ingressarem nos presídios deverão tomar ciência das normas disciplinares (art. 46 da LEP). O preso receberá por escrito as regras que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como seus direitos e deveres.

O sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou aos mandamentos da LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e por consequência é impossível a readaptação à vida social (CASTRO, 2017).

Assim como a lei prevê em relação ao juiz da execução penal (art. 66, VII, da LEP), também o Ministério Público possui a atribuição de visitar mensalmente os presídios a fim de constatar irregularidades, adotando, caso assim não ocorra, as medidas legais e judiciais pertinentes. Essa função vem ao encontro do que dispõe o art. 25, VI, da Lei 8.625/1993, estabelecendo como incumbência do Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos penais.

É muito comum hoje em dia, se deparar com reportagens na grande mídia retratando interior dos presídios onde os criminosos continuam a delinquir, havendo centenas de casos de homicídios dentro dos estabelecimentos penais, tráfico de drogas, e até mesmo presos sendo mortos e degolados uns pelos outros, uso de telefones celulares, que, evidentemente, são proibidos em referidos locais. Para agravar o problema temos a existência de facções criminosas que comandam o crime organizado de dentro das cadeias, que por sinal, a maioria destas, aliás, surgiram devido à associação de presos dentro das penitenciárias (MORAES, 2015).

Segundo NUCCI (2014, p. 63):

O ponto relevante para ser destacado é a real condição do cárcere na maioria das comarcas brasileiras. É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.

Assim, se um detento está gravemente enfermo e o administrador da cadeia, dolosa ou culposamente, deixa de lhe conferir tratamento adequado, pode este responder por homicídio.

## 2.4 Objetivo e Aplicabilidade da Lei de Execução Penal

O primeiro artigo da lei 7210/84 aborda sua essência, que consiste em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e estabelecer circunstâncias propícias a harmônica integração social do condenado e do internado. Desde já entendemos que há uma proteção legal para o detento, e que para se efetivar essa harmonia dita no texto, é necessário o respeito às condições de existência daquele que está em regime de cumprimento de pena.

Segundo Mirabete (2007, p. 28), *“além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”*.

Machado (2008, p. 36), *“assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”*.

A lei de execução Penal deve obedecer ao importante princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil e também da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV que assim menciona:

Art.. 5º(...)XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º da LEP).

É dever do Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. A lei de execução penal é fundada em ideologia que tem a pretensão de obter a integração da comunidade através de organismos representativos, no acompanhamento das penas, acreditando que com isso torna maior a probabilidade de recuperação do condenado, até porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho (art. 4º, da LEP).

## 2.5 Da Assistência

### 2.5.1 Assistência Material

É garantida a assistência material ao preso e ao internado que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP), e também o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (art. 13. da LEP).

Segundo MIRABETE (2001, p.72):

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes, o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas.

### 2.5.2 Assistência a Saúde

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil no art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o art. 14 da LEP a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, e caso o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (art. 14 §2º, da LEP). E por fim será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14 §3º, da LEP).

Sabe-se que as penitenciárias brasileiras, não oferecem infraestrutura adequada, bem como não possuem quaisquer condições de higiene, fatores estes que influenciam na saúde dos presos, uma vez que estes ficam mais expostos a doenças contagiosas e sexualmente transmissíveis. Por este motivo, seria imprescindível que o Estado cumprisse o seu dever de



fornecer aos condenados as condições mínimas de saúde, entretanto, sabe-se que o Estado não assegura esse direito sequer aos cidadãos livres, quem dirá aos presos (NERY, 2017).

### 2.5.3 Assistência Jurídica

Segundo o art. 134 da CF a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

O art. 5º, LXXIV, da CF, menciona que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica determinada na LEP é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, em seguida, constitui direito do apenado entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 49, inciso IX da LEP).

Como bem observa Renato Marcão (2016, p.59):

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo de execução acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados em sede de execução.

Segundo o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, inciso LXXV da CF). Segundo Roig (2016, p 75) explana bem o mandamento constitucional:

Por extensão, o direito de indenização estatal é cabível não apenas aos indivíduos presos além do tempo fixado na sentença, mas a todos aqueles que, por ineficiência estatal, não tiveram seus direitos (ex.: progressão de regime, livramento condicional, indulto etc.) reconhecidos nas datas corretas, indicadas nos cálculos de pena (isso sem prejuízo da detração do tempo de espera no cômputo do prazo de futuros direitos da execução penal.

As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (art. 16 da LEP), e em todos deverão haver local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público (art.16,§2º da LEP).

#### 2.5.4 Assistência Educacional

O direito a educação é assegurado constitucionalmente segundo a CF

Art. 205, A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sem dúvida, esta é uma das principais ferramentas que dispõe o Estado para o combate à ilicitude e a marginalidade, bem como garante ao apenado o direito ao conhecimento e ao crescimento pessoal para um bom retorno a sociedade, que outrora estava separado em face de sua conduta delitiva.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum (MARCÃO, 2011, p. 58).

Na própria arquitetura prisional, geralmente não é prevista e não existe espaço para o desenvolvimento de atividades educativas nas unidades prisionais. Enquanto atualmente se discute a necessidade de criação de espaços para atividades laborativas no cárcere, locais para a educação, artes e esporte não são considerados artigos de primeira necessidade, são totalmente desconsiderados em uma política de execução penal, literalmente colocados em segundo plano, são tratados na realidade como verdadeiros “artigos de perfumaria” (JULIÃO, 2010).

Tal direito acima mencionado teve pouca eficácia, sendo mais um dentre muitos violados. O doutrinador Cunha (2017, p.36) comenta “*se esse dispositivo fosse efetivamente observado, seria mais uma forma de fomentar e promover a educação do preso. Todavia, mesmo estando expresso na LEP e nas Regras de Mandela, preceito pouco se vê na prática*”.

#### 2.5.5 Assistência Social

A assistência social tem como escopo amparo do detento, preparando-o para a volta do mesmo à sociedade. Segundo Marcão (2008, p. 23):

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis por que

o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva.

Seja como for, quase sempre as questões de ordem social estão a influenciar nas estatísticas criminais, daí a importância da assistência social não apenas como forma de amparar e dar tratamento humano ao executado, mas sobretudo, com vistas a prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, como é o comando da LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

(...)

Segundo Mirabete (2014. p.71)

O método básico da assistência social consiste no estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade em seus elementos essenciais, bem como na interpretação e diagnóstico as necessidades e potencialidades do assistido, para ajuda-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento ou reajustamento social.

A assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno a vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana (MARCÃO 2015).

### 2.5.6 *Assistência Religiosa*

No art. 5º, VI, assegura a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 24, § 2º, da LEP). Mas para que isto seja realmente implementado na prática é necessário no estabelecimento haver local apropriado para os cultos religiosos (art. 24 § 1º da LEP). O local apropriado é onde os apenados irão exercer suas preferências espirituais, e esse local deve se adequar a liberdade, havendo de que diferentes tipos de posicionamentos religiosos ou filosóficos possam coexistir, pois assim defende a constituição.

A assistência religiosa consiste fundamentalmente na liberdade de culto, e será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (art. 24 da LEP). O citado dispositivo não faz referência a qualquer religião, e também pelo fato do Estado não possuir uma religião oficial, o mesmo formalmente não faz preferências, então deve ser entendido que qualquer religião pode ser praticada, desde que se respeite o ordenamento jurídico no que for contrário.

O Estado é laico, e este não poderá ditar o que adorar ou santificar, pois estaria implementando algo de sua preferência, ao fazer isso, estaria se sobrepondo aos demais que fossem contrários, ferindo assim a liberdade de crença mencionada agora pouco.

Mirabete (2002, p. 83) faz uma boa referência a presença da religião nas celas penitenciárias até mencionou que tal medida se encontrava nas legislações mais modernas. Segue seu discurso:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.

### *2.5.7 Assistência ao Egresso*

Segundo o artigo 26 da LEP considera-se egresso, o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída de seus estabelecimento e também o liberado condicional, durante o período de prova.

Segundo o art. 25 da LEP

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Expirado esse tempo o indivíduo deve ser encaminhado aos serviços de alojamento e alimentação destinados à população carente em geral, sem prejuízo do prosseguimento da assistência prevista no art. 25, I da mesma lei acima.

O doutrinador Roig (2016, p. 105) resume de maneira concisa as dificuldades enfrentadas na precária aceitação do egresso.

Aportando para a realidade dos egressos do sistema penitenciário as percepções de Foucault, podemos afirmar que aqueles são indivíduos que saem de uma tecnologia de controle praticada no âmbito de uma instituição fechada (prisão) e ingressam na sociedade disciplinar, marcada pela existência de uma rede de dispositivos onipresentes e ininterruptos de vigilância. O panoptismo penitenciário é enfim substituído pelo panoptismo de todos os dias. Nesta sociedade disciplinar, os egressos continuam a sofrer com o estigma da divisão binária (perigoso-inofensivo; normal-anormal), considerando que ainda são vistos com desconfiança e revanchismo. Sofrem ainda com a determinação coercitiva ou repartição diferencial de seu status, na medida em que sobre eles ainda pendem as questões: quem são, onde devem estar, como caracterizá-los, como reconhecê-los, como exercer sobre eles, de maneira individual, uma vigilância constante etc.”

No texto acima, conclui-se que, a própria população ao excluir ou não admitir o tal, por consequência, jogam-no na marginalidade com reduzidas possibilidades econômicas e até de sobrevivência digna, pois ninguém o quer, pois este é inapto pelo injustificável motivo de sua conduta delitiva passada ser um entrave para uma boa transformação e por consequência um futuro melhor que é um valor defendido pela Lei de execução Penal Brasileira.

## **2.6 Normas e Garantias Constitucionais Inerentes ao Apenado**

A Constituição Federal, é a Carta Magna brasileira, estatuto máximo de uma sociedade que vive de forma politicamente organizada. Todos os ramos do direito positivo só adquire a plena eficácia quando compatível com os Princípios e Normas descritos na Constituição Federal abstraindo-a como um todo.

Pretende-se interpretar as garantias e direitos básicos criados pelo legislador que todos preso, provisório ou condenado, detêm quando ao ingresso e permanência por tempo determinado nos estabelecimentos penitenciários.

Leciona Valter Nunes da Silva Júnior (2008):

No modelo de Estado Democrático-Constitucional, desenhado pela Constituição de 1988, o sistema jurídico é criado em torno da teoria dos direitos fundamentais, de modo que a orientação principiológica deles emanada, além de possuir força normativa, é o instrumento interpretativo de todo o ordenamento infraconstitucional, que deve ser criado à sua imagem e semelhança. Sob o paradigma dessa forma de organização os princípios não apenas são normas, como deixam de ocupar a posição subalterna de

complementação de eventuais lacunas ou espaços vazios do ordenamento jurídico, a fim de ocupar posição hegemônica em todo o sistema.

O doutrinador Nucci (2010, p. 991) salienta que:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justificasse, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, entre outros).

### 2.6.1 Legalidade

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se de um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos obrigados a obedecer aos comandos jurídicos.

O saudoso doutrinador Alexandre de Moraes (2014, p.41) especifica a utilidade de tal dispositivo:

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão - eis a lei”.

A legalidade deverá estar sempre presente em todos os ramos do Direito e na execução penal não deverá ser diferente. É certo que no âmbito da execução penal, inúmeras são as vezes que o princípio da Legalidade é infringido, tornando inacessível o princípio constitucional em destaque, e tal violação demonstra concretamente que a norma está distante da realidade factual.

Já o princípio da legalidade, a incidir sobre a execução penal, aparece insculpido no art. 3º da LEP, o qual estabelece que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

É certo que no âmbito da execução penal, inúmeras são as vezes que o princípio da legalidade é infringido, tornando inacessível o disposto na Constituição. Destaca-se que a legalidade também está envolvida a procedimentos, e de acordo com a falência prisional, vários são os procedimentos, salienta-se que desde a abordagem ao apenado, estão indevidos, tornando imensa a discrepância da realidade e a Norma.

### 2.6.2 Princípio da Igualdade e da Isonomia

O art. 5.º, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a igualdade material.

Segundo Rodrigo Padilha (2014, p.261):

Para efetivar a igualdade material, o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista — a abranger número indeterminado de indivíduos — mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas<sup>48</sup> — a atingir grupos sociais determinados — por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

Segundo a lei de execução penal não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º parágrafo único). Complementa Damásio (2011 p.54) “*todos são iguais perante a lei penal (Const. Federal, art. 5.º, caput), não podendo o delinquente ser discriminado em razão de cor, sexo, religião, raça, procedência, etnia etc.*”.

Constituição da República determina de forma expressa a igualdade perante a lei e de forma implícita a igualdade na lei. Segundo Flávia Bahia (2017, p. 114-115.) esclarece essa distinção:

Igualdade perante a lei: é um comando que se dirige a todos: legislador, juiz, administrador público na aplicação da norma jurídica ao caso concreto, para que esta seja aplicada de modo igual àqueles que se encontrem em posições idênticas ou substancialmente semelhantes. Igualdade na lei: é o comando que se dirige especialmente ao legislador, no sentido de que ele tem que cuidar para que não se estabeleçam na lei, comportamentos abusivos, ilícitos, arbitrários, contrários à igualdade, diferenciando pessoas que se encontram em situações idênticas, salvo motivo razoável.

No parágrafo único do art. 3º da LEP dispõe que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Tais critérios não servirão para diferenciação ou concessão de direitos sob pena de ferir a norma constitucional em destaque.

### 2.6.3 Dignidade da pessoa humana

Segundo a Constituição no seu artigo primeiro:

Art. 1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana

Atende ao princípio da dignidade da pessoa humana quando a constituição estabelece no art. 5º inciso XLVII que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, b) caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento e) cruéis”. Mesmo se tratando de penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear toda a atividade legislativa do Estado, para que este não cometa as atrocidades sob nenhum pretexto. A doutrinadora Flávia Bahia (p. 119) dá uma excelente definição para o importante princípio:

Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto desconsiderações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade.

### 2.6.4 Individualização da Pena

A norma constitucional prevista no artigo 5º, XLVI, diz que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.



A parte inicial do inciso XLVI quer dizer que o legislador ordinário deverá ao regular a imposição da pena, levar em conta as características pessoais do infrator, tais como o fato de ser o réu primário, de ter bons antecedentes etc.

Em seguida podemos encontrar no 5º da LEP que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Mirabete (2004. Pag. 60) de forma brilhante faz um importante comentário acerca do princípio trabalhado:

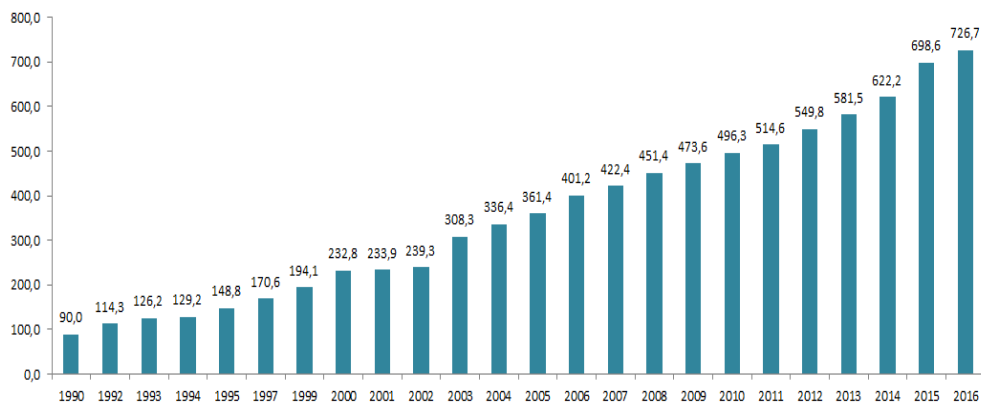
Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatina mente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

### 3. AS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL

#### 3.1 Dados Estatísticos do Sistema Carcerário Brasileiro

De acordo com as pesquisas da INFOPEN no ano de 2014 a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. Pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil, número nunca visto em toda a sua história. Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas.

Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal (INFOPEN, 2016).



**Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016. Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.**

O Brasil ultrapassou a Rússia e alcançou o desonroso posto de terceira maior população prisional do mundo. Dados divulgados pelo INFOPEN apresentam o número de 726.712 presos em junho de 2016, um aumento de mais de 100 mil pessoas em relação a

dezembro de 2014, data do último levantamento. Isto significa um crescimento de 16,7% da população prisional em apenas um ano e meio.

É importante observar que houve um aumento na ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90. Embora o ritmo de crescimento do número de presos no Brasil fosse constante da década de 90 e o começo dos anos 2000, a explosão de pessoas encarceradas se deu a partir de 2002, quando o País tinha 239 mil presos daí por diante o número quase triplicou.

É importante frisar que o crescimento do número de presos não cumpriu sua promessa de contenção da violência. Ao contrário, a superlotação, a violação de direitos e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam a um acirramento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios.

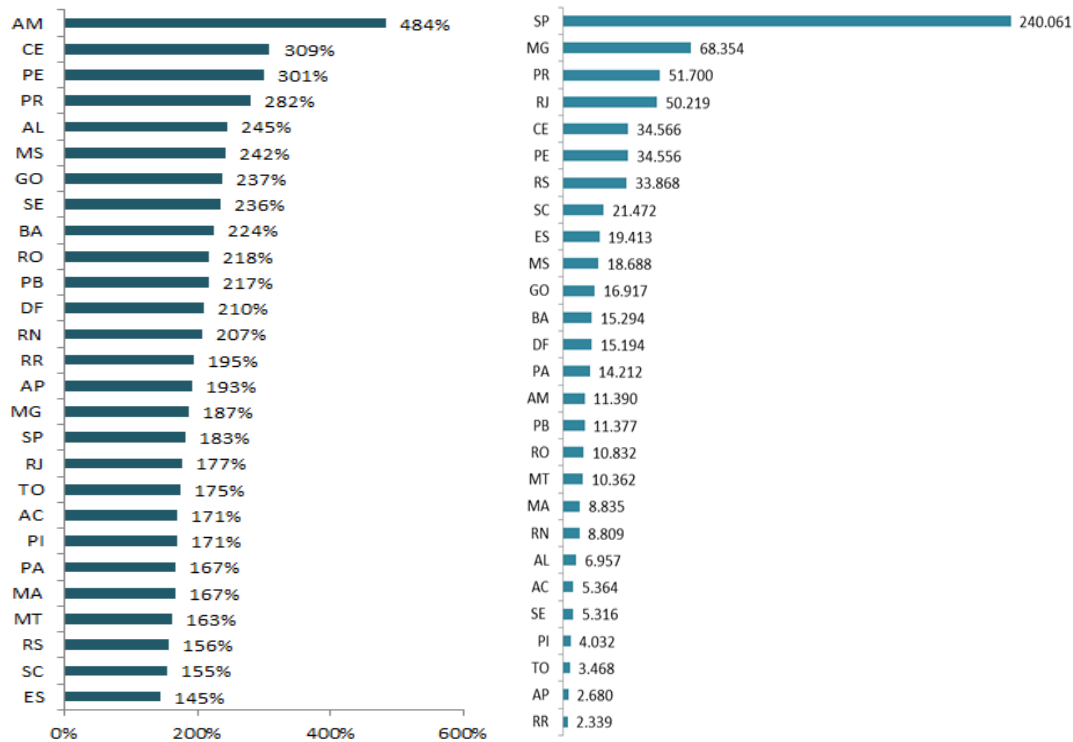
As prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídas à superlotação violando a Lei de Execução Penal, art. 88 que estabelece que o condenado deverá ser alojado em cela individual e em condições dignas (NETO, 2013).

As condições desumanas, a violência e a superlotação que historicamente caracterizaram as prisões brasileiras permanecem entre os problemas mais sérios de direitos humanos do país. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, as prisões e cadeias brasileiras tinham sob sua custódia aproximadamente 419.551 detentos em junho de 2007, ultrapassando a capacidade do sistema em aproximadamente 200 mil pessoas (ZACKSESKI, et al. 2017).

A taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em Junho de 2016, é de 197,8%. No gráfico abaixo é possível observar as diferentes situações de superlotação nas Unidades da Federação. Destaca-se, entre as realidades estaduais, o caso do Amazonas, estado que apresenta, nos levantamentos de 2015 e 2016, a maior taxa de ocupação do país conservando-se na atualidade como um depósito abominável de presos, os quais são submetidos, alguns durante meses, a condições absolutamente desumanas, num local infecto, imundo, lacrado, abaixo do solo, onde se quer têm acesso a banho de sol e convivem com infiltrações de água, baratas e roedores, num suplício que causa impacto e revolta (Leal; Guerreiro, 2002)

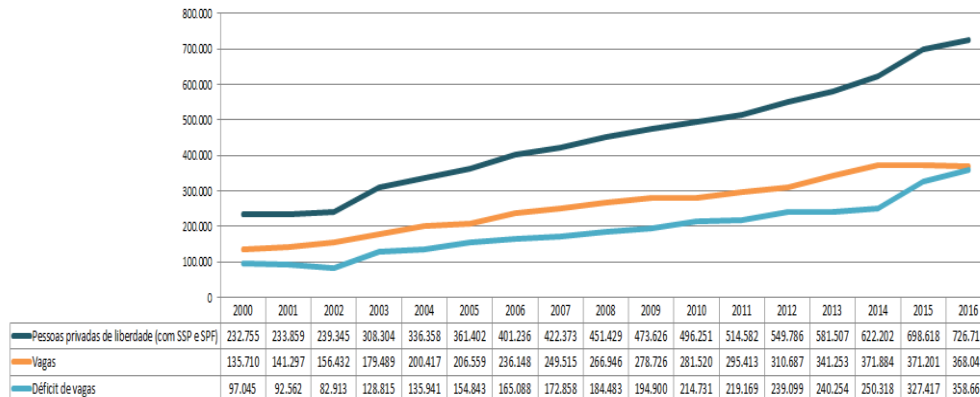
Também podemos perceber que São Paulo tem a maior população carcerária do país, devido à extrema desigualdade social típica das metrópoles de países de terceiro mundo. Podemos ver também que a Paraíba está em décimo primeiro no ranking, ocupando as

posições mais elevadas da região Nordeste, caracterizando assim uma situação caótica quanto a sua estrutura carcerária.



**Gráfico 2. Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação e Gráfico 3. População prisional no Brasil por Unidade da Federação. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.**

De acordo com o relatório, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas. São 78% dos estabelecimentos penais com mais presos que o número de vagas. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, o déficit de vagas passou de 250.318 para 358.663.



**Gráfico 4. Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2016. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.**

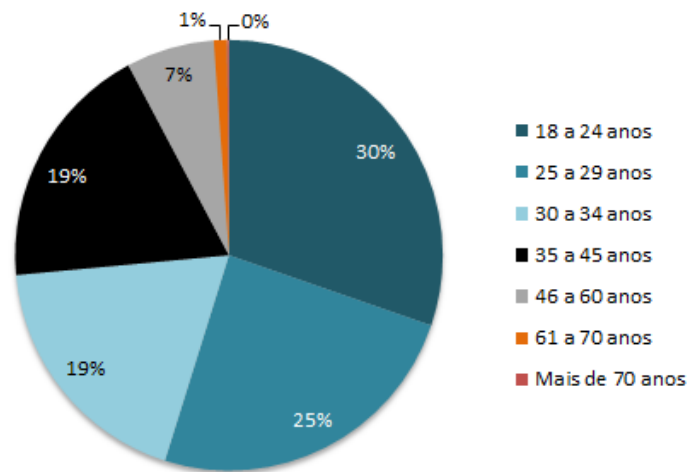
Com base no gráfico fornecido pela INFOPEN nesse período, a população prisional cresceu, em média, 7,3% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016.

Diante desse quadro de calamidade, caracterizado, sobretudo pelo déficit de vagas e de estrutura para a observância dos direitos constitucionais e das assistências previstas na Lei de Execução Penal, não restam dúvidas quanto à necessidade de se buscarem soluções tendentes à descarcerização, seja mediante o estímulo à adoção das alternativas penais (tanto em sede de medidas cautelares diversas da prisão quanto de penas restritivas de direitos), seja por meio do aprimoramento dos meios de monitoração eletrônica, seja ainda pela efetiva implementação das audiências de custódia.

Percebe-se um verdadeiro descaso por parte das autoridades estatais na resolução do referido problema, agravada com o passar do tempo pela falta de estrutura física e outro pelo crescente aumento da criminalidade que em parte é devida a reincidência cuja razão predominante está violação do ideal ressocializador. Nas palavras de Rolim (2003, p. 121 ).

O Brasil como a maioria dos países latinos – americanos assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigo como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, os presos em sua maioria, são jovens com menos de 30 anos de idade, de classes sociais baixas, vindos de famílias pobres, como também apresentando fortes deficiências educacionais, profissionais e até mesmo desprovidos de afetividade em seu seio familiar.



**Gráfico 5. Faixa etária da população prisional brasileira. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.**

O gráfico constata que 55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Ao observarmos a participação dos jovens na população brasileira total, é possível afirmar que esta faixa etária está representada no sistema prisional: a população entre 18 e 29 anos representa 18% da população total no Brasil e 55% da população no sistema prisional no mesmo ano.

A imensa maioria da população carcerária é formada por jovens sem formação escolar que chegam a cometer eventuais delitos única e exclusivamente por conta de sua situação de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, a prática do crime acaba sendo uma alternativa para a própria subsistência destes.

### **3.2 Dados Estatísticos do Sistema Carcerário da Região Nordeste e da Paraíba**

Todos os dados a seguir foram coletados pelo relatório “Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro”, que agrega os dados colhidos por Promotores de Justiça e Procuradores da República, em inspeções carcerárias realizadas nos anos de 2014 e 2015. A quantidade de estabelecimentos inspecionados no estado da Paraíba foram de 77 em 2014 e 74 no ano de 2015.

Estados	2014			2015		
	Homem			Homem		
	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação
AL	1.684	2.327	138,18%	2.153	3.284	152,53%
BA	6.607	9.567	144,80%	7.577	11.773	155,38%
CE	7.527	10.757	142,91%	9.478	15.394	162,42%
MA	3.371	4.155	123,26%	2.560	3.558	138,98%
PB	5.630	9.002	159,89%	6.059	8.745	144,33%
PE	7.214	21.137	293,00%	8.916	27.244	305,56%
PI	1.027	1.493	145,37%	1.678	2.716	161,86%
RN	2.365	4.593	194,21%	3.949	6.040	152,95%
SE	2.170	3.978	183,32%	2.026	3.787	186,92%
<b>NORDESTE</b>	<b>37.595</b>	<b>67.009</b>	<b>178,24%</b>	<b>44.396</b>	<b>82.541</b>	<b>185,92%</b>

**Tabela 1. Dados da capacidade, ocupação e taxa de lotação dos estabelecimentos carcerários masculino no Nordeste no ano de 2014 e 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.**

No ano de 2014 em 77 unidades analisadas na Paraíba havia uma capacidade 5.630 vagas em estabelecimentos penais masculinos, sendo que o índice de ocupação ultrapassava quase que em dobro com o número de 9.002 detentos, caracterizando um taxa de lotação de 159,89 %. Diante de alguns estados selecionados a Paraíba se mostra com a 5º maior taxa de superlotação.

Capacidade e ocupação total por regime/situação, PB, 2014-2015							
2014	Quantidade de estabelecimentos inspecionados		77	2015	Quantidade de estabelecimentos inspecionados		74
	Regime/Situação	Capacidade Total			Ocupação Total	Regime/Situação	
Fechado		2.930	4.332	Fechado	3.364	4.145	
Semiaberto		928	1.089	Semiaberto	1.003	1.062	
Aberto		356	492	Aberto	368	465	
Prisão Provisória		1.452	3.563	Prisão Provisória	1.543	3.546	
Medida de Segurança		95	42	Medida de Segurança	92	34	
Prisão Civil			13	Prisão Civil		4	

**Tabela 2. Capacidade e ocupação total por regime ou situação em estabelecimentos penais paraibanos no ano de 2014 e 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.**

Praticamente todos os regimes estão com sua ocupação maior do que sua capacidade total com exceção da medida de segurança (OBS: o gráfico do relatório não mencionou a capacidade total das prisões civis). Destaca-se o regime fechado com o maior número de ocupantes em seguida o regime de prisão provisória.

Capacidade e ocupação total por classificação do estabelecimento, Paraíba, 2015.					
Cadeia Pública	Quantidade de estabelecimentos inspecionados	53	Penitenciária	Quantidade de estabelecimentos inspecionados	19
	Capacidade Total	1.697		Capacidade Total	4.422
	Ocupação Total	2.129		Ocupação Total	6.777
Casa do albergado	Quantidade de estabelecimentos inspecionados	1	Colônia agrícola, industrial ou similar	Quantidade de estabelecimentos inspecionados	1
	Capacidade Total	60		Capacidade Total	246
	Ocupação Total	138		Ocupação Total	238

**Tabela 3. Capacidade e ocupação total por classificação do estabelecimento no ano de 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.**

Diante dos estabelecimentos analisados pode-se notar o fenômeno da superlotação em quase todos eles, sendo que de longe, as penitenciárias contém o maior número de detentos com um número de 6.777 para uma capacidade total de 4422 em seguida vem a Cadeia Pública com 2129 detentos para uma capacidade de 1697 vagas.

### **3.3 Avaliação Situacional das Condições Físicas dos Estabelecimentos Carcerários na Região Nordeste.**

A seguir teremos alguns gráficos descrevendo a porcentagem de aprovação de elementos presentes nos estabelecimentos penais na região Nordeste, com foco na Paraíba.

Segundo CNMP no relatório do ano de 2015, quanto a análise da estrutura predial nos estados da região Nordeste, a Paraíba teve a segunda pior aprovação junto com Alagoas ficando apenas na frente do Ceará.



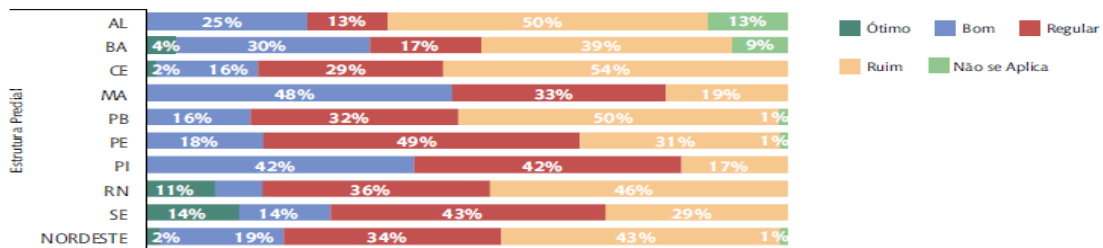


Gráfico 6. Estrutura Predial no ano 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

Conceitua-se instalação hidráulicas como subsistemas de uma edificação para a correta captação, transporte e armazenagem de fluidos, isso inclui, instalações de água e de esgoto sanitário, instalações de água pluvial e combate a incêndio. Dentre os estados na região Nordeste a Paraíba teve 50% de aprovação ruim com a terceira pior colocação.

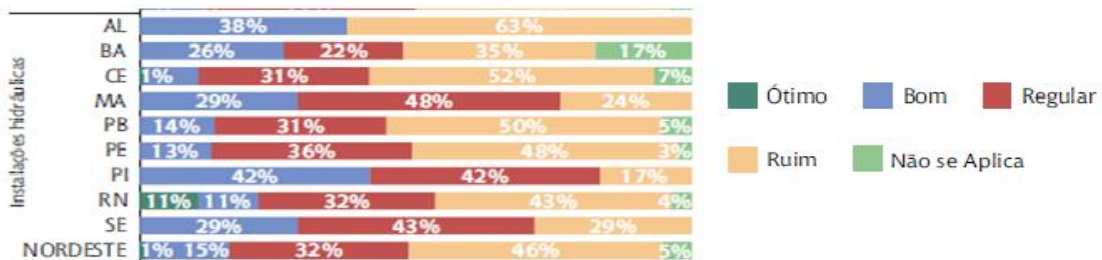


Gráfico 7. Instalações hidráulicas no ano 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

Conforme os dados abaixo, a Paraíba teve 1% de ótima aprovação em suas instalações de Saúde, 9% boa, 18% regular e 26% ruim e 46% das informações coletadas não se aplicam a essa pesquisa, não servindo aos critérios qualitativos.

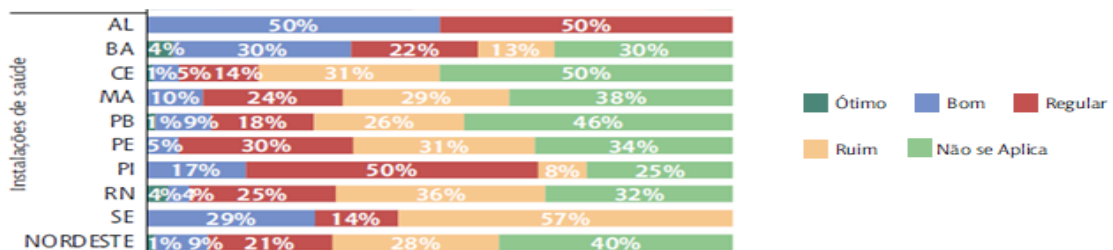


Gráfico 8. Instalações de Saúde nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção, em tal quesito a Paraíba 53% de avaliação ruim o que significa mais da metade dos estabelecimentos estão em condições sanitárias inapropriadas, tornando impróprio o encarceramento.

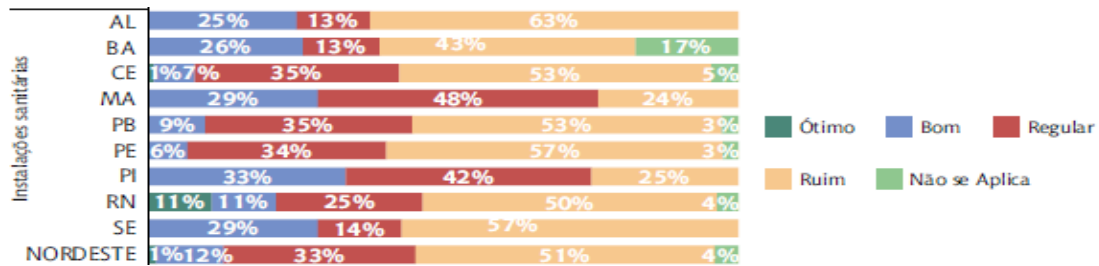


Gráfico 9. Instalações nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

No quesito limpeza a Paraíba tem 34% de boa avaliação, 41% regular e 20% de avaliação ruim, o que quer dizer que um quinto das unidades analisadas vem ferindo as normas de higiene que por sinal é garantida pela LEP.

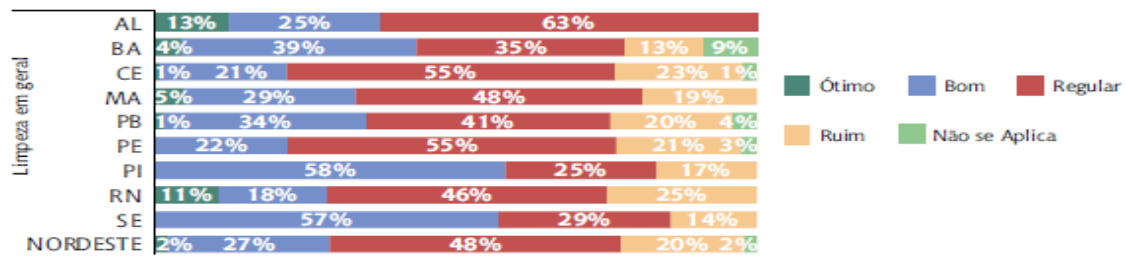


Gráfico 10. Condições de limpeza em geral nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

No quesito Segurança, a Paraíba teve 31% de boa aprovação, 38% regular e 24% de avaliação ruim.

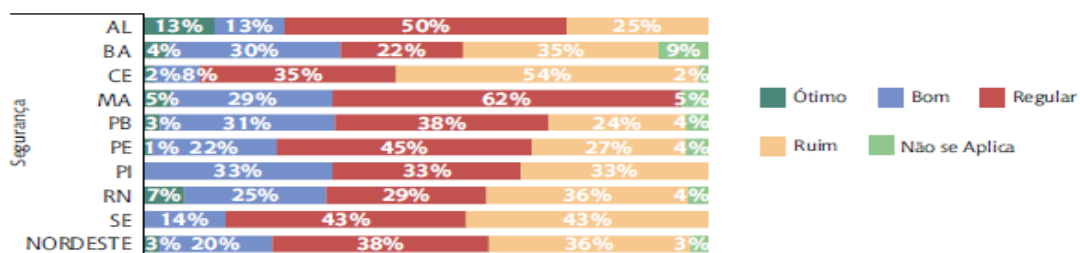


Gráfico 11. Condições de segurança nos estabelecimentos penais da região nordeste no ano 2015. Fonte: SIP-MP (13/09/2016), Resolução CNMP nº 56.

### 3.4 Relatórios dos Presídios Paraibanos

A seguir temos alguns relatórios, descrevendo as condições de existência dos detentos e também da infraestrutura na qual são envolvidos, em três principais presídios da Paraíba: Flósculo da Nóbrega (Róger), Raimundo Asfora (Serrotão) e Romeu Gonçalves (PB1). Na

qual veremos uma certa convergência com as informações e dados apresentados em momentos anteriores.

#### *3.4.1 Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Róger)*

A Penitenciária Flósculo da Nóbrega fica localizada na região metropolitana de João Pessoa, sua construção data da década de 1940, sendo idealizada para um público de 300 indivíduos, porém com o passar dos anos ocorreram inúmeras reformas e ampliações de seus espaços físicos, chegando sua capacidade de atendimento para 540 vagas. Entretanto, com o fenômeno da superlotação presente na maioria dos presídios brasileiros a penitenciária abriga em torno de 1.272 homens (MNPCT, 2016)

Segundo a Comissão Nacional Ministério Público (2013) os espaços que constituem o presídio do Roger são indefinidos que ora podem ser chamados de celas, de alas, de espaços indefinidos que ora podem ser chamados de celas, de alas, de pavilhões ou de galerias. Isso porque tais espaços não foram construídos com divisões, como acontece, por exemplo, com as celas com comarcas. São espaços coberto sem estrutura e deteriorados pelo tempo e pela falta de conservação (MNPCT, 2016).

A referida unidade prisional possui divisão bastante complexa e improvisada de pavilhões. Ao todo são seis espaços de alojamento dos detentos. Segundo informações do Conselho Estadual Dos Direitos Humanos CEDH-PB (2013) a unidade prisional é composta de um prédio central onde está instalada a área administrativa, quatro pavilhões antigos (I, II, III, e o IV) e mais um prédio de construção mais recente dividido em dois pavilhões (V e VI).

No Pavilhão I (um) fica localizada a ala de saúde, destinada ao cuidados de saúde regular e possíveis transtornos mentais. A ala possui seis celas ao todo, esta área é escura, com iluminação precária sem janelas e com arranjos de fiação que ficam expostas pelas paredes, tornando o ambiente paradoxal, pois traz sérios riscos a segurança do apenado que procura ali se recuperar de alguma enfermidade (MNPCT, 2016).

Na unidade não existe equipe de saúde, nem um ambulatório. Os atendimentos de saúde são realizados em uma área completamente inadequada. A Unidade conta com pessoas soropositivas, porém, não conta com um acompanhamento que resguarda o sigilo do paciente, ou acompanhamento mais humanizado nem mesmo em situações que requerem cuidado mais delicado e contínuo (MNPCT, 2016).

Os detentos são instalados em antigas celas, que possuem camas de concreto em pequenos módulos. Cada cama dessas de concreto se transformou em um módulo individual.

Dessa forma cada cama de concreto recebeu uma divisória de papelão que moldam cada espaço. Alguns detentos dormiam no corredor em colchões de lâmina de espuma fina e degradada. Ao fundo do espaço da unidade há a presença banheiro coletivo onde eram presentes vazamentos na encanação (MNPCT, 2016).

Os detentos que ali residem não recebem insumos básicos da direção da unidade. Todos os pertences, materiais de higiene e bens de primeira necessidade são fornecidos pelos familiares dos presos. Os presos que não possuem família ficam sujeitos à caridade dos outros presos ou de doações das igrejas que prestam algum trabalho de caridade à unidade (MNPCT, 2016).

A ala destinada aos trabalhadores possui a mesma estrutura da ala destinada a ala da saúde. Sem luz natural e com espaços e divisórias improvisadas, inclusive com escadas feitas com pedaços de madeira (MNPCT, 2016).

A área destinada aos detentos acusados de violência doméstica e violência sexual fica em uma ala improvisada que não possui celas ou divisórias, é um corredor onde cada detento possui um espaço no longo banco de concreto e azulejos. Na parte de traz da Ala 1 (Um), fica a cela destinada à população LGBT (MNPCT, 2016).

O Pavilhão 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) em seu interior há um total de 20 celas ao longo do corredor, tendo somente a área de circulação de ar e de luz vinda deste corredor. Todas as celas destes pavilhões apresentam-se bastante degradadas e superlotadas. No interior de cada cela muitas das divisões de espaços foram feitas pelos presos com lençóis. Nestas celas não há camas e os internos dormem no chão (MNPCT, 2016).

Segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou-se que no sistema prisional paraibano destacaram-se as violações às leis e o desrespeito aos direitos humanos dos presos, em unidades que beiravam ao estado de ruína. Os prédios em sua maioria eram antigos e clamam por urgente manutenção, conforme revelou o Mutirão Carcerário realizado no início de 2011 na Paraíba. São três mil vagas para 8,5 mil presos que acabam amontoados em um ambiente classificado pela equipe da mobilização como um depósito de pessoas (CNJ, 2012).

Segundo o relatório Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH-PB na visita Realizada em 2014 na Penitenciária modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega (Róger) constatou-se que os internos ficam amontoados em duas celas de aproximadamente quatro metros quadrados, sem as mínimas condições de habitabilidade. Não há ventilação, são totalmente insalubres, sujas e incompatíveis com a quantidade de pessoas nelas recolhidas. Na cela da direita estão recolhidos vinte e um internos e na cela da esquerda estão trinta e oito.

Não há espaço para todo mundo deitar. Os internos são obrigados a fazer rodízio para dormir. Existem presos que moram lá há algum tempo, sem banho de sol e sem visita de familiares.

Os Pavilhões 5, 6 e o chamado PB3 são pavilhões também improvisados. Eram espaços destinados à escola e ao convívio coletivo. Essas alas possuem apenas uma porta de acesso e dentro existem espaços que eram salas e se tornaram grandes celas. Os presos ficam soltos nesses pavilhões não havendo segurança para adentrar nem mesmo para os agentes.

O Pavilhão conhecido como PB4 é sem dúvida um dos mais degradantes da Unidade. É um espaço muito pequeno para um número tão elevado de homens que se amontoavam em quadrados ou outras formas quase geométricas, feitas por linhas amarradas no teto e desenhado no chão. Detentos se revezando para dormir, uns ficavam em pé para que outros pudessem sentar (MNPCT, 2016).

Destaca-se que o teto deste pavilhão é composto por telhas antigas e possui muitos buracos, que conforme os detentos em período de chuva agrava a situação degradante em que estão submetidos, pois além de entrar água pelo chão entra também pelo teto (MNPCT, 2016).

Segundo informações dos internos coletados pela CEDH-PB no ano de 2016, a penitenciária Flósculo da Nóbrega (Róger) acolhe membros de duas facções rivais e por esse motivo foi feita uma divisão. No primeiro pavilhão, encontram-se os internos acusados de não pagar pensão alimentícia, os que respondem por crimes sexuais e os responsáveis pela faxina. No segundo, terceiro e quarto pavilhões encontram-se os internos que pertencem à “Al Qaeda” e o quinto e sexto pavilhões acolhem os membros dos “Estados Unidos”.

Os internos ficam amontoados em duas celas de aproximadamente quatro metros quadrados, sem as mínimas condições de habitabilidade. Não há ventilação, são totalmente insalubres, sujas e incompatíveis com a quantidade de pessoas nelas recolhidas. Na cela da direita estão recolhidos vinte e um internos e na cela da esquerda estão trinta e oito. Não há espaço para todo mundo deitar. Os internos são obrigados a fazer rodízio para dormir. Existem presos que se encontram algum tempo, sem banho de sol e sem visita de familiares (MNPCT, 2016).

Segundo informações dos presos e também de alguns familiares que tiveram contato com o CEDHPB, as pequenas janelas de ventilação existentes nas celas foram fechadas com tijolos como forma de castigo, tornando o ambiente insuportável pela falta de ventilação e pelo extremo calor. Em meio a unidade há celas de castigo e de reconhecimento, que são minúsculos espaços sem ventilação e sem nenhuma condição de vida, que amontoam seres humanos junto à grande quantidade de insetos (CEDH-PB, 2014).

Muitos detentos dormem em banheiros, outros nas prateleiras da dispensa. Na cozinha, panelas são habitadas por moscas e outros insetos, e não há sequer extintores de incêndio. O banho de sol ocorre apenas duas vezes por semana, durante meia hora. Graves moléstias de pele, de aparência preocupante, raramente são tratadas. Mofo e fungos estão por todos os lados (VAIANO, 2015).

Sobre o acúmulo de Irregularidades presentes no sistema carcerário cabe um relevante comentário de ASSIS (2007, p. 1)

Todos esses fatores estruturais, como também a alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia, saia acometido por uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a Aids, por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, de hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões.

Um dos desafios na questão carcerária na Paraíba reside justamente no processo de investigação e apuração das denúncias de tortura. Nos processos analisados para a pesquisa, apesar de alguns fazerem referência à denúncia de maus-tratos e tortura, não há indícios de apuração concreta destes crimes por parte do Judiciário. O que significa um silenciar do sistema judicial à integridade física do apenado.

A Penitenciária Flósculo da Nóbrega possui um ambiente de frágil institucionalidade que coloca em risco a vida de todas as pessoas que estão ali. Seja na ausência estatal dentro da Unidade, na falta de possibilidade de qualquer apuração de denúncia, na ilegalidade da punição coletiva ou na discricionariedade irregular de definição das visitas (MNPCT, 2016).

Segundo o relatório mais recente de 2018, feito pelo CNJ na Penitenciária Modelo Des. Flósculo da Nóbrega (RÓGER), constatou-se uma série de irregularidades, situação prisional em situação de superlotação, existência de número elevado de presos provisórios, inclusive de outras Comarcas do interior do Estado, ausência de equipamento de raio X para revista pessoal. Estrutura física precária, necessitando de conservação e pintura. Setor de reconhecimento com capacidade insuficiente para atender à demanda. Deficiência da rede

elétrica com queda frequente de energia. Existência de guaritas de segurança desativadas, número insuficiente de agentes penitenciários, existência de pavilhões abertos (sem grades nas celas), gerando insegurança na unidade. Existência de apenas uma equipe de saúde na unidade prisional, não conseguindo atender a demanda existente, falta constante de material odontológico (CNJ,2018).

#### *3.4.2 Penitenciária de segurança máxima Dr. Romeu Gonçalves*

Relatório de visita realizado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba –CEDH-PB no ano de 2012 na penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes - PB1/PB2 em João Pessoa teve com principal motivação da visita, o recebimento de denúncias de maus-tratos, tortura e tratamento desumano e degradante aos apenados pela Administração do Estabelecimento Penitenciária daquele local.

Na visita Conselho foi constatado o péssimo estado físico do estabelecimento, com 40 a 120 pessoas ‘amontoadas’, um alto grau de superlotação em celas de espaços reduzidos, todas sem colchões ou qualquer outro local para dormir com péssimas condições de higiene em seguida foi observado que 80 presos estavam praticando greve de fome por melhores condições de tratamento no presídio. Essas más condições traduziam na falta de banho de sol, e também péssimas condições sanitária, e um exemplo real disso, é o acesso apenas a uma única bacia higiênica na cela, para 80 pessoas fazerem suas necessidades fisiológicas, que era trocada pela administração de forma esporádica (CEDH/PB, 2012).

Os apenados nesse tipo de cela relataram que estavam sem acesso a papel higiênico, água potável sem banho sol há quatro meses, sem roupas, colchões, ou redes, tendo um chão imundo como cama. E ainda por cima haviam detentos doentes sem o mínimo de assistência a saúde (CEDH/PB, 2012).

Os apenados relataram que sentiam sede e que muitos deles não viam seus familiares, pois a visitas eram raras ainda mais por um curto espaço de tempo, restringida para um único dia, o domingo. Afirmaram ainda que os seus parentes eram obrigados a pegar fichas para conseguir visitá-los e muitas vezes a pagar um certo preço em dinheiro para adquiri-las (CEDH/PB,2012).

O conselho visitou “celas de disciplina” e chegou-se a conclusão de que era ainda pior, onde se exalava um odor insuportável, sinais de vômito na área externa das celas. Não era

possível avistar os detentos por fora da cela, pois a abertura para a ventilação nas paredes era pequena e as celas não tinham iluminação em parte alguma (CEDH/PB, 2012).

Outra Inspeção importante foi realizada pelo juiz corregedor auxiliar Rodrigo Marques Silva Lima, este constatou precariedades do local e descumprimento de direitos tanto dos detentos como de seus familiares. A visita realizada pelo juiz constatou tratamento indevido de agentes penitenciários aos familiares dos presos em dias de visitas, existindo assim a necessidade imediata de aquisição de aparelho de raio-x do corpo humano para que pudesse minorar o constrangimento das revistas pessoais aos visitantes, bem como garantir a segurança do presídio. Houve também problemas no trato formal que deve ser dirigido a cada preso, e o escasso incentivo ao estudo e à leitura como meios de remição de pena. Também foi denunciada a má qualidade na alimentação (PATRIOTA,2013).

Também durante a inspeção atestou-se que a estrutura física dos presídios da Paraíba não atende ao mínimo necessário à efetivação das assistências ao apenado, tendo por principal entrave a superlotação carcerária que define e vicia toda e qualquer possibilidade de ressocialização eficaz.

### *3.4.3 Penitenciária Regional Raimundo Asfora (Serrotão)*

O Conselho Estadual de Direitos Humanos-CEDH/PB no ano de 2013 visitou penitenciária regional de Campina Grande “Raimundo Asfora”, mais conhecida como Presídio do Serrotão, ficando localizada na Alça Sudoeste da BR 230, S/N, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba. A motivação principal da visita foi avaliar as condições de funcionamento existentes naquele lugar.

A Unidade destina-se a presos definitivos e tem capacidade para 350 apenados, porem abriga praticamente o dobro de apenados em torno de 698. Segundo a pesquisa feita pelo conselho apenas 9% dos detentos realizam trabalhos sociais e 40 estudam na escola da unidade, que funciona em parceria com a Secretaria estadual de educação e oferece oportunidade a um número muito reduzido de 80 estudantes presos( CEDH/PB,2013).

Conforme pesquisa feita por Segundo (2011, p. 155) no Serrotão denunciando os problemas existentes na Unidade:

A superlotação também foi um dado apontado, além da falta de assistências advocatícia, médica, psicológica e social, que são direitos garantidos na Lei de Execuções Penais e não cumpridos pelo Estado. Durante as visitas, pudemos perceber que os apenados também reclamam da ociosidade e da



falta de melhor estrutura do presídio, que, não oferecendo uma acomodação digna para seres humanos presos, converte-se em ambiente de humilhação.

Segundo o testemunho do diretor da penitenciária do Serrotão, relatou da dificuldade de segurança externa do local, falta de vigilância, muros de proteção baixos e também falta de iluminação (CEDHPB, 2013).

Foi relatado também o péssimo estado físico do estabelecimento, com 80 a 100 pessoas amontoadas e pavilhões com curtos espaços, a maior parte dos detentos não tinham lugar apropriado para descansar, dormindo no chão sujo, pois tanto as celas como os banheiros apresentavam péssimas condições de higiene. Em seguida, se atestou a falta de roupas de cama, colchões e o número existente não é suficiente para atender a todos que nela se encontram, sem falar das péssimas condições dos lençóis e dos colchões, que para “tentar” atender a grande demanda é necessário dividir os colchões em duas partes (CEDHPB, 2013).

Na Unidade foi relatado um forte índice de diarreia generalizada, cuja causa estava na falta de variedade do cardápio e na completa falta de higiene no preparo dos alimentos, em seguida foi detectada na cozinha a falta de estrutura adequada para o seu funcionamento. Outra reclamação feita pelos apenados ao Conselho foi a ausência de café da manhã, que foi justificada pela direção do estabelecimento que a máquina que produzia pães estava quebrada a semanas. Foi informado também que na cozinha não foi fornecido certos alimentos, a exemplo do cuscuz, por falta de massa de milho (CEDHPB, 2013).

Os conselheiros identificaram três detentos baleados com armas de fogo no interior da unidade, todos com cicatrizes ou ferimentos expostos. Os apenados se queixaram da utilização contínua de disparos com armas de fogo sobre os pavilhões por parte dos agentes penitenciários com intenção de reprimir ou punir. Foram apresentadas e recolhidas pelos conselheiros, balas de fuzil e de chumbo para comprovar as denúncias. Foram coletadas em seguida diversas reclamações sobre a conduta delituosa dos agentes penitenciários (CEDHPB, 2013).

Houve a existência de tratamento humilhante dado aos familiares dos presos nos dias de visita. As mulheres são as principais humilhadas e submetidas a tratamento vexatório, sendo obrigadas a se agachar repetidas vezes sobre o espelho, e mulheres menstruadas são impedidas de visitar as unidades. A visita é muito precária, só sendo permitida a entrada de duas pessoas por vez, criando assim, uma imensa fila que dura quase metade do dia, muitos desses visitantes vem de lugares distantes e retornam sem conseguir visitar o apenado. A

carência de agentes femininas contribui para a precariedade desta situação tornando moroso o processo de revista (CEDHPB, 2013).

Em contrapartida comprovou-se na enfermaria boas estruturas físicas, equipamentos novos e vários profissionais disponíveis (dentista, enfermeiro, assistente social) e um médico, que na época da visita atendia em dois turnos. Foi observada ainda pelos conselheiros, a falta de medicamentos para atender à população de apenados, tornando ineficaz o tratamento de saúde, pois não há insumos para o combate das enfermidades.. Segundo os profissionais da saúde da enfermaria, está em falta água oxigenada, dipirona, antibiótico, luvas, gazes, máscaras, agravando ainda mais assistência à saúde. A dentista da unidade declarou que no 1º semestre de 2013 não chegou nenhum medicamento da sua especificidade, contando apenas com material de extração (CEDHPB, 2013).

A inspeção feita em 2018 pelo CNJ verificou a existência de pavilhões em péssimo estado de conservação número insuficiente de vagas, ausência de refeitório para os presos, guaritas apenas parcialmente ativadas, cozinha necessitando de reformas. Cela de reconhecimento isolada e pequena, constantes apreensões de aparelhos de comunicação celular ausência de equipamentos de combate a incêndio, e ausência de critérios para classificação dos detentos nas celas.

Diante do descaso por parte das autoridades Segundo (2011, p. 164) comenta:

As autoridades ligadas às execuções penais demonstram conhecer os problemas do Presídio do Serrotão, mas não indicam propostas efetivas de modificação do quadro do aprisionamento naquela instituição. Questionando-nos sobre os motivos pelos quais não se manifestam indicações claras de interesse, por parte do Poder Público, em melhorar a situação prisional da Paraíba e do Serrotão, supomos que a falta de recursos financeiros e de políticas públicas mais consistentemente elaboradas e executadas são fatores decisivos. Os Governos da Paraíba nunca demonstraram interesse em organizar a situação prisional do Estado talvez por questões eleitorais (visto que ações relacionadas com a melhor do padrão de aprisionamento dos apenados não parecem ter apelo eleitoral).

Diante de tais problemas CEDH-PB em 2013 fez algumas recomendações ao Governo do Estado da Paraíba que tomasse algumas providências entre elas, aumentar o número de agentes penitenciários para agilizar a entrada de visitantes, assegurando a estes condições de conforto durante as esperas, abastecimento da farmácia com os medicamentos necessários para atender às ocorrências que ali podem ser atendidas, Substituição dos colchões de todo o estabelecimento, reforma e melhoria da cozinha do presídio, Instauração de sindicância administrativa para apuração das denúncias dos detentos entre outras.

O CNJ (2018) fez também algumas recomendações para a melhora do presídio entre elas, a reforma dos pavilhões, ampliação do número de vagas, construção de refeitório para os presos, a ativação das guaritas que estão inoperantes, reforma da cozinha, reforma com ampliação da cela de reconhecimento e do isolado construção de muro para separação do pavilhão destinado aos presos ameaçados e sem convívio carcerário, instalação de bloqueadores de aparelhos celulares, colocação de equipamentos de combate a incêndio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do estudo em questão, foi possível observar as diversas situações atuais que envolvem o sistema prisional Brasileiro, com foco no estado da Paraíba.

Ao avaliar de forma mais específica a situação dos três principais presídios masculinos da Paraíba que são: Flósculo da Nóbrega ( Presídio do Róger), Raimundo Asfora ( Serrotão), Romeu Gonçalves de Abrantes (PB1), foi possível observar que os presídios em questão enfrentam problemas semelhantes.

Os dados estatísticos avaliados neste trabalho mostram que a demanda carcerária é infinitamente maior que o número de vagas que é disponibilizado pelo Estado. Explanam-se também as deficiências estruturais dos estabelecimentos penais, e dificuldades como, violência por parte dos agentes penitenciários, bem como dificuldades de visitação por parte das famílias dos detentos.

Problemas como a superlotação dos presídios, condições de saúde e higiene precária, infraestrutura deficiente, ausência ou insuficiência de programas educativos, que visem a futura ressocialização dos detentos e ineficácia de muitos desses programas, são exemplos que refletem a realidade carcerária em nosso país. Tais problemas não solucionados apontam para um descaso político no tocante à legislação penal.

Percebeu-se que a pena utilizada atualmente é de caráter meramente punitivo, sendo notória a omissão política para os investimentos públicos a fim de efetivar as construções de novos estabelecimentos penais, hipótese que diminuiria a superlotação, ou mesmo investir em condições básicas de saúde, habitação, educação ou mesmo profissionalização, dentre outros. Condições essas que são de suma importância para a ressocialização do detento.

Sendo assim é possível concluir que os apenados sofrem tratamento desumano, constituindo uma afronta aos preceitos normativos, pois quando levados ao cárcere são esquecidos pelo estado e pela sociedade. Nada é feito para recuperar seus valores ou sua dignidade, logo quando postos em liberdade, estes indivíduos voltarão ao convívio social e os seus comportamentos provavelmente serão o reflexo do tratamento a que foram submetidos na prisão, sob o patrocínio do Estado e pela indiferença da sociedade.

Também se faz importante frisar que os problemas aqui abordados, mostram que houve o retorno da crueldade de pena, aquela que era aplicada na Idade Média e que foi abordada neste trabalho. As situações humilhantes quando do cumprimento da reprimenda, a promiscuidade presente nas celas e o escasso auxílio à ressocialização, mostram essa realidade de forma clara.

Uma das soluções para este problema seria, obviamente, uma maior preocupação do Estado para com o sistema carcerário vigente, promovendo mudanças e melhorias de habitação, infraestrutura, educação e em todas as esferas deficitárias já citadas, visando assim um ambiente que esteja de acordo com a legislação, bem como com os direitos humanos, contribuindo dessa forma não apenas para a punição dos detentos, mas acima de tudo para sua reeducação e reinserção na sociedade.

É importante destacar que também se faz necessário uma participação e contribuição da própria comunidade, fazendo com que o ex – presidiário, seja reinserido da melhor forma possível, contando juntamente com o apoio familiar e dos responsáveis pela melhoria neste setor público.

Finalmente, considerando a complexidade do tema abordado, é necessário que outros pesquisadores, estudantes e autoridades das diversas esferas da nossa sociedade procurem, de forma humanitária, refletir, questionar e propor mudanças para a questão da ressocialização do preso. Sendo assim cada um poderá contribuir para uma sociedade mais justa e mais solidária.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, D. C. F. **Estabelecimentos penais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano22, n. 4965, 3 fev.2017.  
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55478>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistemapenitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 27 de junho 2018.
- AVENA, N.C.P. **Execução Penal**: esquematizado. Ed: 1°. São Paulo: Editora Forense. 2017 (2014).
- BARROS, F. A. M. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- BARBOZA, D.D.R. **O fim do regime semiaberto – radicalismo penal ou necessidade?**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://darioanyridiazbarboza.jusbrasil.com.br/artigos/373551835/o-fim-do-regime-semiaberto-radicalismo-penal-ou-necessidade?ref=serp>>. Acesso em: 10 de Julho de 2018.
- BAHIA, F. **Direito Constitucional** . 3º Edição, Coleção Descomplicando - Recife, PE: Armador, 2017.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora: Martins Fontes, 2005. p.42.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal : parte geral, 1** / Ed. 17º rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. Editora Saraiva, São Paulo, 2012.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1.
- BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <[www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf](http://www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf)>. Acesso 10 de Junho de 2018.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. CNJ- Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário: raio x do sistema penitenciário Brasileiro**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutiraocarcerario.pdf>> Acesso em: 10 de Julho de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016. 344 p.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN** - Junho de 2014. Brasília: 2015. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 10 de Junho de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN** - Junho de 2016. Brasília: 2017. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 10 de Julho de 2018.

BRASIL. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. ESPEN .Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>>. Acesso em: 27/05/2018

BRUNO. Aníbal. **Direito Penal - Parte Geral – Tomo II**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1967.

CARVALHO, F. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

CASTRO, A. P. de O. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 24 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589124>>. Acesso em: 10 jul. 2018.]

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 1**, parte geral : (arts. 1º a 120) /Fernando Capez. — Ed. Saraiva, 16º.ed. — São Paulo. 2012.

CRUZ, R. A. ; ARAUJO NETO, F. FINALIDADE DA PENA Uma Discussão Acerca das Teorias Penalizadoras. **Orbis Revista Científica** , v. 1, p. 1, 2010.

COSTA, A. **Das penas e das teorias da pena**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://daniolorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>. Acesso em: 10/07/2018

COIMBRA, V. C. **A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06)**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21973&seo=1>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

CUNHA, R.S. **Manual do Direito Penal: Parte Geral**. Arts 1º ao 120º. Volume único, Ed: 3º. Editora Juspodivm, 2015 .

CUNHA, R.S. **Código Penal para Concursos**. Ed 9º. São Paulo: Editora Juspodivm. 2016.

CUNHA, R.S. **Lei de Execução Penal para Concursos: Doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 6º ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2017. p. 36.

DOTTI, R. A. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DULLIUS, A. A.; HARTMANN, J. A. M. Análise do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em jul 2018.

DUARTE, M. F. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932>>. Acesso em: 27 maio 2018.

ESTEFAM, A. **Direito penal esquematizado®**: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5°. ed. – São Paulo: Ed Saraiva. 2016. – (Coleção esquematizado®)

FOUCAULT, M., 1926-1984. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução R. Ramallete. 42°. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

FUHRER, M. C. A. ; FUHRER, M. R. E. **Resumo de Direito Penal-Parte Geral – 27°**. Ed. – Malheiros, São Paulo, 2007.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, Ed19°. Niterói - RJ, v. 1. 2017. p. 984  
JESUS, D. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo : Atlas, 2004, p.250.

JESUS, D. **Direito penal**, : parte geral / Damásio de Jesus, 32° ed. — São Paulo: Ed. Saraiva , v.1, 2011.

JÚNIOR, V. N. S. **Curso de Direito Processual Penal: Teoria (Constitucional) do Processo Penal** – Editora Renovar, 2008.

JULIÃO, E. F. Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal. **Repositório UFSJ**, p. 01-18, 2010.

LEAL, César Barros, GUERREIRO, Hermes Vilchez. **Relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Visita de inspeção feita a nos Estados do Amapá, Amazonas e Roraima. 2002.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado®** / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado®)

MAIA, C. N. [et al] (org.). **História das prisões no Brasil**. Ed. Rocco, Rio de Janeiro: vol. 2009.)

MACHADO, S. J. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 27 de junho de 2018.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado** - Parte geral - vol. 1 / Cleber Rogerio Masson. – 4.ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2011.

MASSON, C. R. **Código Penal comentado**. Ed 2° ver. atual. e amp. São Paulo: Editora Forense. 2014.



MARCÃO, R. F. **Curso de Execução Penal**. 6º ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2008.

MARCÃO, R. F. **Curso de Execução penal**. 9º ed. São Paulo: Editora: Saravaia. 2011. p. 52-53.

MARCÃO, R. F. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva . 2012.

MARCÃO, R.F. **Curso de Execução Penal**. 13º ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

MENEZES, J. do E. S. **Panorama histórico das prisões**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47337&seo=1>>. Acesso em: 27 maio 2018.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 17º Ed São Paulo, ano 2001. p. 72.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**., 10º ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2002. p.83

MIRABETE, J. F. **Execução penal**., São Paulo: Ed. Atlas, 2004 p. 60-66.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. Ed. Atlas, 25ª ed., rev. e atual. São Paulo, 2007.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 254-255

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2011;

MIOTTO, A. B. Temas penitenciários. **Revista dos Tribunais**, São Paulo. 1992.

MORAES, H. V. B. Dos sistemas penitenciários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. Acesso em maio 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. ed 30º. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, S.D.V. **Sistemas Prisionais**. 2013 Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/sistemas-prisionais-107276>> Acesso em: 10 de Julho 2018.

NERY, D.C.P. **Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juíz de Fora. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.fsc.br/porta/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 10 de Julho de 2018.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, E. CALLEGARI, A. **Manual de Direito Penal**. 2º. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

PADILHA, R. 1976- **Direito constitucional** / Rodrigo Padilha. – 4º. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PATRIOTA, F. **CGJ faz inspeção ‘relâmpago’ no Presídio PB1 e constata irregularidades**. Corregedoria Geral de Justiça- TJ PB. Disponível em: <<https://corregedoria.tjpb.jus.br/corregedoria-geral-justica-faz-inspecao-relampago-no-presidio-pb1-e-constata-irregularidades>> Acesso em: 10 de Julho de 2018

PAIM, E. L. T. **Da pena e das teorias da pena**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 mar. 2015 Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52729&seo=1>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PACHECO, E. D. Evolução histórica do direito penal. **In:** Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3751](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751)>. Acesso em maio 2018.

PINHEIRO, A. F. R. Estudo e análise da evolução histórica do direito de punir e a Execução das Penas no Brasil. **In:** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18960](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18960)>. Acesso em maio 2018.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v.2, p. 48-49 .

RIBEIRO JUNIOR, E. C. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro**. ConteudoJuridico, Brasilia-DF: 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: 27 maio 2018.

RÍMULO, A. **A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários**. 2008. Disponível: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/a-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>> Acesso em: 10 de Julho de 2018.

ROIG, R.D.E. **Execução Penal: teoria crítica**. Ed.2º. São Paulo: Ed Saraiva. 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 282 p. (Pensamento criminológico; v.3) ISBN 85-7106-307-9

SANTOS, L. do N. **Humanização das Penas**. ConteudoJuridico, Brasilia-DF: 29 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44134&seo=1>>. Acesso em: 26 maio 2018

SEGUNDO, B.W.C. **Os sentidos do aprisionamento na contemporaneidade: Um estudo de caso no presídio do Serrotão em Campina Grande –PB.** 2011. p. 216. Monografia ( Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2011.

SILVA, A.C. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma síntese Histórico/ Jurídica.** 2009. p. 114. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2009.

SOUZA, A. G. **Teorias da Pena.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872&seo=1>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SOLER, S. **Derecho penal argentino**, Buenos Aires, Tipografia Editora Argentina, 1970, volume 2, pág. 342.

TURRI, A.L. **Sistema Prisional Brasileiro: Breves relatos históricos.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-breves-relatos-historicos>> Acesso em: 09 de Julho de 2018.

TRIGUEIROS, N., MOTTA, A. **Direito penal – parte geral II** (penas até extinção da punibilidade). / Arthur da Motta Trigueiros Neto. – São Paulo : Saraiva, 2012.

VAIANO, B. **Presídio paraibano ilustra realidade do cárcere no Brasil.** Agencia USP de notícias. 2015. Disponível em < <http://www.usp.br/agen/?p=224926> > Acesso em: 10 de Julho de 2018.

ZACKSESKI, C.; MACHADO, B. A.; AZEVEDO, G. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais.** v.126, p. 1-25, Fev, 2017.